



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO X, Nº 1985

PALMAS, 18 DE DEZEMBRO DE 2017

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 773, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aprova matrizes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e

Considerando a Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal regida pela Lei Federal nº 4.320/64, dentre outras providências, e suas alterações;

Considerando a Instrução Normativa TCE/TO nº 011, de 05 de dezembro de 2012, que regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013, e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, dos Municípios e sua Administração Indireta, bem como das Câmaras Municipais do Estado do Tocantins;

Considerando a Portaria TCE/TO nº 272, de 26 de março de 2015, que instituiu a Comissão de Estudos visando procedimentos para a melhoria do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, módulos Contábil e ACCI no âmbito deste Tribunal de Contas;

Considerando que os demonstrativos contábeis e fiscais são gerados pelo SICAP/Contábil a partir dos dados enviados pelos jurisdicionados em arquivos XML (Extensible Markup Language);

Considerando a Portaria TCE/TO nº 114, de 23 de fevereiro de 2016, que regulamenta as Matrizes dos Demonstrativos do SICAP/Contábil;

Considerando a Portaria TCE/TO nº 278, de 24 de maio de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1629, que trata de alterações na matriz no Balanço Orçamentário (Anexo 12), e a Portaria TCE/TO nº 531, de 1º de setembro de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1697 (suplemento), que trata de alterações na matriz no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17);

Considerando a Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, que aprova a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, válido para o exercício de 2017;

Considerando a Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016,

que aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Considerando o processo de revisão dos demonstrativos contábeis e fiscais gerados pelo SICAP/Contábil pela Coordenadoria de Análise de Contas e Gestão Fiscal, com aprovação da Comissão de Estudos do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, módulo Contábil,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes matrizes, conforme anexos: Balanço Orçamentário (anexo I); Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - LRF (anexo II); Demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo III); Demonstrativo da Despesa com Pessoal (anexo IV); Demonstrativo da Receita Corrente Líquida – RCL (anexo V) e Demonstrativo dos Créditos Adicionais (anexo VI), com vigência a partir da 6ª Remessa/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

ANEXO I DA PORTARIA Nº 773/2017

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12 DA LEI Nº 4.320/64

COLUNAS DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

CONTA	Arquivo ContaReceitaOrçamentaria.xml coluna idContaReceitaOrçamentaria
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Descrição da Receita
PREVISÃO INICIAL (a)	Valor no arquivo LOARreceita.xml coluna valorInicial igual a remessa Orçamento.
PREVISÃO ATUALIZADA (b)	Valor no arquivo BalanceteReceita.xml coluna valorReceitaOrcadaAtualizada igual a remessa atual
RECEITAS REALIZADAS (c)	Valor no arquivo BalanceteReceita.xml coluna valorReceitaRealizadaAcumulada igual a remessa atual
SALDO d = (c-b)	Cálculo do valor da RECEITAS REALIZADAS menos a PREVISÃO ATUALIZADA

CONTAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

	RECEITAS CORRENTES (I)	* Não é acumulado
	RECEITA TRIBUTÁRIA	
1.1.1.0.00.00.00.00.0000	Impostos	
1.1.2.0.00.00.00.00.0000	Taxas	
1.1.3.0.00.00.00.00.0000	Contribuição de Melhoria	
	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	
1.2.1.0.00.00.00.00.0000	Contribuições Sociais	
7.2.1.0.00.00.00.00.0000		
1.2.2.0.00.00.00.00.0000	Contribuições Econômicas	

1.2.3.0.00.00.00.00.0000	Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública	
	RECEITA PATRIMONIAL	
1.3.1.0.00.00.00.00.0000 7.3.1.0.00.00.00.00.0000	Receitas Imobiliárias	
1.3.2.0.00.00.00.00.0000	Receitas de Valores Mobiliários	
1.3.3.0.00.00.00.00.0000	Receita de Concessões e Permissões	
1.3.4.0.00.00.00.00.0000	Compensações Financeiras	
1.3.6.0.00.00.00.00.0000	Receita da Cessão de Direitos	
1.3.9.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas Patrimoniais	
	RECEITA AGROPECUÁRIA	
1.4.1.0.00.00.00.00.0000	Receita da Produção Vegetal	
1.4.2.0.00.00.00.00.0000	Receita da Produção Animal e Derivados	
1.4.9.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas Agropecuárias	
1.5.0.0.00.00.00.00.0000	RECEITA INDUSTRIAL	
1.6.0.0.00.00.00.00.0000	RECEITA DE SERVIÇOS	
	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	
1.7.2.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intergovernamentais	
1.7.3.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas	
1.7.4.0.00.00.00.00.0000	Transferências do Exterior	
1.7.5.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Pessoas	
1.7.6.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Convênios	
1.7.7.0.00.00.00.00.0000	Transferências para o Combate à Fome	
	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	
1.9.1.0.00.00.00.00.0000 7.9.1.0.00.00.00.00.0000	Multas e Juros de Mora	
1.9.2.0.00.00.00.00.0000 7.9.2.0.00.00.00.00.0000	Indenizações e Restituições	
1.9.3.0.00.00.00.00.0000	Receita da Dívida Ativa	
1.9.4.0.00.00.00.00.0000 7.9.4.0.00.00.00.00.0000	Receitas decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	
1.9.9.0.00.00.00.00.0000 7.9.9.0.00.00.00.00.0000	Receitas Diversas	
	RECEITAS DE CAPITAL (II)	
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
2.1.1.0.00.00.00.00.0000 8.2.1.0.00.00.00.00.0000 (-) 2.1.1.4.06.00.00.00.0000	Operações de Crédito Internas	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml nas contas "2.1.1.0.00.00.00.00.0000" e "8.2.1.0.00.00.00.00.0000"; B = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml na conta "2.1.1.4.06.00.00.00.0000";
2.1.2.0.00.00.00.00.0000 8.2.2.0.00.00.00.00.0000 (-) 2.1.2.3.07.00.00.00.0000	Operações de Crédito Externas	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml nas contas "2.1.2.0.00.00.00.00.0000" e "8.2.2.0.00.00.00.00.0000"; B = Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml na conta "2.1.2.3.07.00.00.00.0000";
	ALIENAÇÃO DE BENS	
2.2.1.0.00.00.00.00.0000	Alienação de Bens Móveis	
2.2.2.0.00.00.00.00.0000	Alienação de Bens Imóveis	
2.3.0.0.00.00.00.00.0000 8.3.0.0.00.00.00.00.0000	AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	
	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	
2.4.2.0.00.00.00.00.0000	Transferências Intergovernamentais	
2.4.3.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas	
2.4.4.0.00.00.00.00.0000	Transferências do Exterior	
2.4.5.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Pessoas	
2.4.6.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Outras Instituições Públicas	

2.4.7.0.00.00.00.00.0000 8.4.7.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Convênios	
2.4.8.0.00.00.00.00.0000	Transferências para o Combate à Fome	
	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	
2.5.2.0.00.00.00.00.0000	Integralização do Capital Social	
2.5.5.0.00.00.00.00.0000	Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de Empréstimos e Financiamentos	
2.5.9.0.00.00.00.00.0000 8.5.0.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas	
	(R) DEDUÇÕES DA RECEITA (III)	
	(R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	
9.1.1.0.00.00.00.00.0000	(R) Deduções da Receita Tributária	
9.1.7.0.00.00.00.00.0000	(R) Deduções das Receitas Transferências Correntes	
9.1.9.0.00.00.00.00.0000 9.1.2.0.00.00.00.00.0000 9.1.3.0.00.00.00.00.0000	(R) Outras deduções de Receitas Correntes	
9.2.0.0.00.00.00.00.0000	(R) Deduções de Receitas de Capital	
	SUBTOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (IV) = (I+II+III)	É realizado através do cálculo de (A + B - C), em que: A = Soma das receitas correntes B = Soma das receitas de capital C = Deduções da receita

COLUNAS DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

CONTA	Arquivo BalanceteVerificacao.xml coluna contaContabil
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Descrição da Receita
PREVISÃO INICIAL (a)	Nenhum valor é calculado nesta coluna
PREVISÃO ATUALIZADA (b)	Nenhum valor é calculado nesta coluna
RECEITAS REALIZADAS (c)	Arquivo BalanceteVerificacao.xml coluna saldoAtualContaCredora
SALDO d = (c-b)	Nenhum valor é calculado nesta coluna

CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS

*A parte de Transferências Recebidas não é apresentada nas contas consolidadas (8ª remessa)

	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	* O tipo de balancete verificado é 1
4.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Recebidas	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaCredora da conta contábil "4.5.1.1.2.00.00.00.00.0000") B = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaCredora da conta contábil 4.5.1.1.2.01.02.00.00.0000
4.5.1.1.2.01.02.00.00.0000	Recebimento de Cotas Concedidas	(Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil 4.5.1.1.2.01.02.00.00.0000)
	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
4.5.1.2.2.00.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Recebidas	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaCredora da conta contábil "4.5.1.2.2.01.00.00.00.0000") B = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaCredora da conta contábil "4.5.1.2.2.01.02.00.00.0000"

4.5.1.2.2.09.00.00.00.0000	Devolução de Transferências concedidas	(Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaCredora da conta contábil 4.5.1.2.2.09.00.00.00.0000*)
4.5.1.3.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA COBERTURA DO DÉFICIT DO RPPS	
	SUBTOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS (V)	É realizado através do cálculo de (A + B), em que: A = Soma das transferências recebidas para a execução orçamentária B = Soma das transferências recebidas independentes de execução orçamentária

COLUNAS DO REFINANCIAMENTO

CONTA	Arquivo ContaReceitaOrcamentaria.xml coluna idContaReceitaOrcamentaria
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Descrição da Receita
PREVISÃO INICIAL (a)	Valor no arquivo LOAReceita.xml coluna valorInicial igual a remessa Orçamento.
PREVISÃO ATUALIZADA (b)	Valor no arquivo BalanceteReceita.xml coluna valorReceitaOrcadaAtualizada igual a remessa atual
RECEITAS REALIZADAS (c)	Valor no arquivo BalanceteReceita.xml coluna valorReceitaRealizadaAcumulada igual a remessa atual
SALDO d = (c-b)	Cálculo do valor da RECEITAS REALIZADAS menos a PREVISÃO ATUALIZADA

CONTAS DO REFINANCIAMENTO

	OPERAÇÕES DE CRÉDITO /REFINANCIAMENTO (VI)	
	Operações de Crédito Internas	
2.1.1.4.06.00.00.00.0000	Contratual	
	Operações de Crédito Externas	
2.1.2.3.07.00.00.00.0000	Contratual	
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (VII) = (IV+V+VI)	É realizado através do cálculo de (IV + V + VI), em que: A = Subtotal das receitas orçamentárias (IV) B = Subtotal das transferências recebidas (V) C = Soma do OPERAÇÕES DE CRÉDITO /Refinanciamento (VI)
	DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO (VIII)	Para verificar os valores de déficit e superávit são utilizadas as receitas realizadas e as despesas empenhadas até o período. O cálculo utiliza a seguinte fórmula, (A - B), em que: A = Receitas Realizadas (Subtotal com Refinanciamentos (VII) na coluna Receitas Realizadas) B = Despesas Empenhadas (Subtotal com Refinanciamento (XVIII) na coluna Despesas Empenhadas) Se o resultado da operação entre A e B ficar positivo, indica Superávit, caso contrário, indicará Déficit. Desta forma, o resultado da operação será apresentado na linha de Déficit Orçamentário (VIII) apenas se resultado estiver negativo.
	TOTAL (IX) = (VII+VIII)	É calculado realizando a soma entre o Subtotal com OPERAÇÕES DE CRÉDITO /Refinanciamento (VII) e Déficit Orçamentário (VIII).

COLUNAS DOS SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

CONTA	Arquivo BalanceteVerificacao.xml coluna contaContabil
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Descrição da Receita
PREVISÃO INICIAL (a)	Nenhum valor é calculado nesta coluna
PREVISÃO ATUALIZADA (b)	Descrição é detalhada na própria conta
RECEITAS REALIZADAS (c)	Descrição é detalhada na própria conta
SALDO d = (c-b)	Nenhum valor é calculado nesta coluna

CONTAS DOS SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

	SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS (X))	* O tipo de balancete verificado é 1
5.2.2.1.3.01.00.00.00.0000	Superávit Financeiro	PREVISÃO ATUALIZADA (b) Arquivo BalanceteVerificacao.xml coluna saldoAtualContaDevedora RECEITAS REALIZADAS (c) Arquivo Empenho.xml, soma líquida (positivo menos negativo) dos empenhos realizados no exercício atual em que a fonte seja XXXX.90. XXX.
5.2.2.1.2.02.03.00.00.0000 5.2.2.1.2.02.02.00.00.0000 5.2.2.1.2.03.02.00.00.0000 5.2.2.1.2.03.03.00.00.0000	Reabertura de Créditos Adicionais	PREVISÃO ATUALIZADA (b) Arquivo BalanceteVerificacao.xml coluna saldoAtualContaDevedora RECEITAS REALIZADAS (c) Arquivo BalanceteVerificacao.xml coluna saldoAtualContaDevedora
	TOTAL RECEITA (XI) = (IX + X)	É calculado realizando a soma entre o TOTAL (IX) e o Saldo de Exercícios Anteriores (X)

COLUNA DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

CONTA	Arquivo RubricaDespesa.xml coluna idRubricaDespesa
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Descrição da Despesa
DOTAÇÃO INICIAL (e)	Valor no arquivo LOADespesa.xml na coluna dotacaoInicial igual a remessa Orçamento
	Valor no arquivo LOADespesa.xml na coluna dotacaoInicial da remessa Orçamento + Valor no arquivo BalanceteDespesa.xml nas colunas (atualizacaoMonetaria + creditoSuplementarReducaoDotacao + creditoSuplementarSuperavitFinanceiro + creditoSuplementarExcessoArrecadacao + creditoSuplementarOperacaoCredito + creditoEspecialReducaoDotacao + creditoEspecialSuperavitFinanceiro + creditoEspecialExcessoArrecadacao + creditoEspecialOperacaoCredito + creditoExtraordinario + aumentoMovimentoOrçamentoQdd - reducaoDotacaoOrçamentaria - reducaoMovimentoOrçamentoQdd) Da remessa atual
DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	
DESPESAS EMPENHADAS (g)	Valor no arquivo BalanceteDespesa.xml coluna valorEmpenhado da remessa atual
DESPESAS LIQUIDADAS (h)	Valor no arquivo BalanceteDespesa.xml coluna valorLiquidado da remessa atual
DESPESAS PAGAS (i)	Valor no arquivo BalanceteDespesa.xml coluna valorPago da remessa atual
SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)	Cálculo do valor entre a dotação atualizada menos as despesas empenhadas

CONTAS DE DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

	DESPESAS CORRENTES (XII)	* As despesas são acumuladas até a remessa atual
3.1.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "31"
3.2.00.00	Juros Encargos da Dívida	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "32"
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "33"
	DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	
4.4.00.00	Investimentos	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "44"
4.5.00.00	Inversões Financeiras	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "45"
4.6.00.00	Amortização da Dívida	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "46" e não seja igual a "4.6.90.76.00.00.00.0000" e "4.6.90.77.00.00.00.0000"
9.9.00.00 (999)	RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XIV)	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "99" e a subfunção igual a "999"
	SUBTOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (XV)	É realizado através do cálculo de (A + B + C), em que: A = Soma das Despesas Correntes B = Soma das Despesas de Capital C = Valor da Reserva de Contingência

COLUNAS DAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS

CONTA	Arquivo BalanceteVerificacao.xml coluna contaContabil
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Descrição da Despesa
DOTAÇÃO INICIAL (e)	Nenhum valor é calculado nesta coluna
DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	Nenhum valor é calculado nesta coluna
DESPESAS EMPENHADAS (g)	BalanceteVerificacao.saldoAtualContaDevedora
DESPESAS LIQUIDADAS (h)	Nenhum valor é calculado nesta coluna
DESPESAS PAGAS (i)	Nenhum valor é calculado nesta coluna
SALDO DA DOTAÇÃO (j)=(f-g)	Nenhum valor é calculado nesta coluna

CONTAS DAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS

*A parte de Transferências Concedidas não é apresentada na remessa de ordenador de despesa (8ª remessa)		
	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	* O tipo de balancete utilizado é 1 * Não é acumulado
3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Concedidas	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil "3.5.1.1.2.00.00.00.00.0000"). B = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil 3.5.1.1.2.01.02.00.00.0000)
3.5.1.1.2.01.02.00.00.0000	Devolução de Cotas Recebidas	(Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil 3.5.1.1.2.01.02.00.00.0000)
	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS INDEPENDENTES DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
3.5.1.2.2.01.00.00.00.0000	Transferências Financeiras Concedidas	É realizado através do cálculo de (A - B - C) em que: A = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil 3.5.1.2.2.01.00.00.00.0000) B = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil 3.5.1.2.2.01.01.02.00.00.0000). C = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil 3.5.1.2.2.01.02.00.00.0000).
3.5.1.2.2.01.01.02.00.0000	Devolução de Transferências Recebidas	(Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora da conta contábil 3.5.1.2.2.01.01.02.00.0000).
3.5.1.3.0.00.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PARA COBERTURA DO DÉFICIT DO RPPS	
	SUBTOTAL DAS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS (XVI)	É realizado através do cálculo de (A + B), em que: A = Soma das transferências concedidas para a execução orçamentária B = Soma das transferências concedidas independentes de execução orçamentária
	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XVII)	
	Amortização da Dívida Interna	

4.6.90.76.00.00.00.0000 (-) 4.6.90.76.01.03.00.0000	Dívida Mobiliária	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = (Soma dos valores do balancete das despesas que iniciam com a rubrica "469076") B = (Soma dos valores do balancete das despesas que são iguais a rubrica "4.6.90.76.01.03.00.0000")
4.6.90.77.00.00.00.0000 (-) 4.6.90.77.03.00.00.0000	Outras Dívidas	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = (Soma dos valores do balancete das despesas que iniciam com a rubrica "469077") B = (Soma dos valores do balancete das despesas que são iguais a rubrica "4.6.90.77.03.00.00.0000")
	Amortização da Dívida Externa	
4.6.90.76.01.03.00.0000	Dívida Mobiliária	
4.6.90.77.03.00.00.0000	Outras Dívidas	
	SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XVIII) = (XV+XVI+XVII)	É realizado através do cálculo de (XV+ XVI + XVII), em que: XV = Subtotal das despesas orçamentárias XVII= Subtotal das transferências concedidas XVII= Soma da amortização da dívida/refinanciamento
	SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO (XIX)	Para verificar os valores de déficit e superávit são utilizadas as receitas realizadas e as despesas empenhadas até o período. O cálculo utiliza a seguinte fórmula, (A - B), em que: A = Receitas Realizadas (Subtotal com Refinanciamentos (VII) na coluna Receitas Realizadas) B = Despesas Empenhadas (Subtotal com Refinanciamento (XVIII) na coluna Despesas Empenhadas) Se o resultado da operação entre A e B ficar positivo, indica Superávit, caso contrário, indicará Déficit. Desta forma, o resultado da operação será apresentado na linha de Superávit Orçamentário (XIX) apenas se resultado estiver positivo.
	TOTAL DESPESA (XX) = (XVIII+XIX)	É calculado realizando a soma entre o Subtotal com Refinanciamentos (XVIII) e Superávit Orçamentário (XIX).
9.9.00.00 (997)	RESERVA DO RPPS	Valores do arquivo BalanceteDespesa.xml em que a rubrica da despesa inicia-se com "99" e a subfunção igual a "997"

COLUNAS DO DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

CONTA	Arquivo RubricaDespesa coluna idRubricaDespesa	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Descrição da Despesa	
INSCRITOS	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = (Soma de todos os empenhos positivos em que o número do empenho é menor que o exercício anterior) B = (Soma de todas as liquidações positivas em que o número do empenho seja menor que o exercício anterior e a data da liquidação seja menor que o exercício atual)
	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = (Soma de todos os empenhos positivos em que o número do empenho é igual ao exercício anterior) B = (Soma de todas as liquidações positivas com data do exercício anterior, vinculadas a esses empenhos)

LIQUIDADOS (c)	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Soma líquida (positivo - negativo) de todas as liquidações com data e número do exercício atual, em que o número do empenho é menor que o exercício atual e o sinal do empenho é positivo B = Soma líquida (positivo - negativo) dos pagamentos vinculados a essas liquidações.	
PAGOS (d)	Soma líquida (positivos - negativos) de todos os pagamentos em que: - o número do empenho seja menor que o exercício atual e o sinal seja positivo; - a data da liquidação e o número da liquidação inicie com o ano do exercício atual; - a data do pagamento inicie com o ano do exercício atual.	
CANCELADOS (e)	É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Soma dos cancelamentos dos empenhos em que o número do empenho é menor que o exercício atual. B = Soma dos cancelamentos das liquidações realizadas no exercício atual vinculadas a esses empenhos, em que o número da liquidação e o número do empenho seja menor que o exercício atual, até o limite do valor anulado.	
SALDO (f)=(a+b-d-e)	É realizado através do cálculo de (A + B - D - E), em que: A = Inscritos em exercícios anteriores; B = Inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior; D = Pagos; E = Cancelados.	

CONTAS DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

* É acumulado		
CONTA	DESPESAS CORRENTES	
3.1.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "31"
3.2.00.00	Juros Encargos da Dívida	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "32"
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "33"
DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00	Investimentos	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "44"
4.5.00.00	Inversões Financeiras	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "45"
4.6.00.00	Amortização da Dívida	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "46"
	TOTAL	Soma entre Despesas Correntes e Despesas de Capital

Obs: Na 7ª e 8ª remessa os valores do Quadro do Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar não Processados são dos empenhos, liquidações e pagamentos até a 6ª remessa.

COLONAS DO DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

CONTA	Arquivo RubricaDespesa.xml coluna idRubricaDespesa	
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS	Descrição da Despesa	
INSCRITOS	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	Soma das liquidações positivas em que a data da liquidação e o número do empenho sejam menores que o exercício anterior;

	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)	Soma dos valores das liquidações positivas, em que a data da liquidação seja do exercício anterior e o número do empenho seja menor que o exercício atual, sendo que o sinal do empenho deve ser positivo;
PAGOS (c)	Soma líquida (positivos - negativos) de todos os pagamentos em que: - a data do pagamento seja igual ao exercício atual; - a data da liquidação seja menor que o exercício atual; - o número do empenho seja menor que o exercício atual; - o sinal do empenho é positivo.	
CANCELADOS (d)	Soma das liquidações negativas realizadas no exercício atual, em que o número da liquidação e o número do empenho seja menor que o exercício atual.	
SALDO (e)=(a+b-c-d)	É realizado através do cálculo de (A + B - C - D), em que: A = Inscritos em exercícios anteriores; B = Inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior; C = Pagos D = Cancelados	

CONTAS DO DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

* É acumulado		
CONTA	DESPESAS CORRENTES	
3.1.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "31"
3.2.00.00	Juros Encargos da Dívida	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "32"
3.3.00.00	Outras Despesas Correntes	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "33"
DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00	Investimentos	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "44"
4.5.00.00	Inversões Financeiras	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "45"
4.6.00.00	Amortização da Dívida	Valores dos empenhos em que a rubrica de despesa inicia-se com "46"
	TOTAL	Soma entre Despesas Correntes e Despesas de Capital

Obs: Na 7ª e 8ª remessa os valores do Anexo II são dos empenhos, liquidações e pagamentos até a 6ª remessa.

Anexo II da Portaria nº 773/2017

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

COLONAS

RGF - ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Descrição da conta	
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	É utilizado o arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAnteriorContaCredora na 1ª remessa do exercício atual;	

LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art 59 da LRF) - <%>	
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios anteriores a 05/05/2000	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 2.1.1.1.04.01 + 2.1.1.1.05.01 + 2.1.1.2.1.04.01 + 2.1.1.2.1.05.01 + 2.1.1.3.1.03.01 + 2.1.1.3.1.04.01 + 2.1.1.3.1.05.01 + 2.1.3.1.1.06.01 + 2.1.3.1.1.07.01 + 2.1.3.1.1.08.01 + 2.2.1.1.1.03.01 + 2.2.1.1.1.04.01 + 2.2.1.2.1.02.01 + 2.2.1.2.1.03.01 + 2.2.1.3.1.02.01 + 2.2.1.3.1.03.01 + 2.2.3.1.1.04.01 + 2.2.3.1.1.05.01 + 2.2.3.1.1.06.01 + 2.2.3.1.1.07.01
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 2.1.1.1.04.03 + 2.1.1.1.05.03 + 2.1.1.2.1.04.03 + 2.1.1.2.1.05.03 + 2.1.1.3.1.03.03 + 2.1.1.3.1.04.03 + 2.1.3.1.1.05.03 + 2.1.3.1.1.06.03 + 2.1.3.1.1.07.03 + 2.1.3.1.1.08.03 + 2.2.1.1.1.03.03 + 2.2.1.1.1.04.03 + 2.2.1.2.1.02.03 + 2.2.1.2.1.03.03 + 2.2.1.3.1.02.03 + 2.2.1.3.1.03.03 + 2.2.3.1.1.04.03 + 2.2.3.1.1.05.03 + 2.2.3.1.1.06.03 + 2.2.3.1.1.07.03
Passivo Atuarial	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 2.2.7.2.0.00.00
Insuficiência Financeira ³	Essa linha deverá ser preenchida quando o valor da linha Disponibilidade de Caixa for negativa, ou seja, o total da Disponibilidade de Caixa Bruta é menor que Restos a Pagar Processados.
Depósitos e Consignações sem Contrapartida	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 2.2.8.8.1.04.03
RP Não-Processados	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 6.3.1.1.0.00.00 + 6.3.1.2.0.00.00 + 6.3.1.3.0.00.00 + 6.3.1.5.0.00.00
Antecipações de Receitas Orçamentaria - ARO	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 2.1.2.1.3.02.05 + 2.1.2.1.4.02.05 + 2.1.2.1.5.02.05 + 2.1.2.1.1.02.05
Dívida Contratual de PPP	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 2.1.8.6.0.00.00 + 2.2.8.6.0.00.00
Apropriação de Depósitos Judiciais - LC 151/2015	É realizado através do arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldo das contas contábeis 2.1.8.8.1.03.00 + 2.2.8.8.1.03.00

- Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, não deverá ser informado nessa linha, mas sim na linha da "Insuficiência Financeira", no quadro "Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada", ou, no caso da Dívida Previdenciária, na linha "Obrigações não integrantes da DC". Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor deverá ser (0) "zero".
- Refere-se aos precatórios posteriores a 05/05/2000 que, em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, ainda não foram incluídos no orçamento ou constam no orçamento e ainda não foram pagos. Ao final do exercício em que esses precatórios foram incluídos ou que deveriam ter sido incluídos, os valores deverão compor a linha "Pecatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos"
- Essa linha deverá ser preenchida quando o valor da linha Disponibilidade de Caixa for negativa no quadro da DC.

Anexo III da Portaria nº 773/2017

DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE - ANEXO 17

COLUNAS

CÓDIGO	BalanceteVerificacao.contaContabil
DESCRIÇÃO	Descrição da conta
SALDO ANTERIOR	
INSCRIÇÃO	O detalhamento das colunas é descrito nas contas. Em relação ao saldo anterior, até a 6ª remessa o valor apresentado vem da 1ª remessa do exercício. A partir da 7ª, é o da remessa atual.
INCORPORAÇÃO	
PAGAMENTO	
DESINCORPORAÇÃO	
SALDO ATUAL	É realizado utilizando o cálculo (A + B + C - D - E), em que: A = Soma do Saldo Anterior B = Soma das Inscrições C = Soma das Incorporações D = Soma dos Pagamentos E = Soma das Desincorporações
	Tipo de balancete é igual a 1 Até a 6ª remessa os valores são acumulados. 7ª e 8ª são os valores da própria remessa.
	SALDO ANTERIOR Soma dos valores do Balancete de Verificação: saldoAnteriorContaDevedora das contas contábeis iniciadas com "532" e "531", da 1ª Remessa. INSCRIÇÃO De 1ª a 5ª Remessa É realizado pela soma dos valores do Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaCredora das contas contábeis: "622920103000000000", "622920101000000000" e "622920102000000000". 6ª, 7ª e 8ª Remessa É realizado pela soma dos valores do Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAtualContaDevedora das contas contábeis: "532700000000000000" e "531700000000000000". INCORPORAÇÃO É realizado utilizando o cálculo (A - B) nas contas contábeis: "531300000000000000", "531600000000000000" e "532600000000000000", em que: A = Soma dos valores do BalanceteVerificacao.movimentoContaDevedora B = Soma dos valores do BalanceteVerificacao.movimentoContaCredora PAGAMENTO É realizado utilizando o cálculo (A - B) nas contas contábeis "631400000000000000" e "632200000000000000", em que: A = Soma dos valores do BalanceteVerificacao.movimentoContaCredora B = Soma dos valores do BalanceteVerificacao.movimentoContaDevedora DESINCORPORAÇÃO É realizado utilizando o cálculo (A - B) nas contas contábeis "631900000000000000" e "632900000000000000", em que: A = Soma dos valores do BalanceteVerificacao.movimentoContaCredora B = Soma dos valores do BalanceteVerificacao.movimentoContaDevedora
5.3.2.0.0.00.00.00.00.0000	RESTOS A PAGAR
5.3.1.0.0.00.00.00.00.0000	PROCESSADOS / RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	CIRCULANTE

2.1.3.11.99.00.00.00.0000	VALORES EM TRÂNSITO	<p>SALDO ANTERIOR O cálculo é obtido pela soma de (A - B): A = Soma dos valores do Balancete de Verificação: saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis iniciadas com "2131199" e "2131299" e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balancete de Verificação: saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis iniciadas com "2131299" e indicador de superávit financeiro igual a "F".</p> <p>INSCRIÇÃO O cálculo é obtido pela soma de (A - B): A = Soma dos valores do Balancete de Verificação: movimentoContaCredora das contas contábeis iniciadas com "2131199" e "2131299" e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balancete de Verificação: movimentoContaCredora das contas contábeis iniciadas com "2131299" e indicador de superávit financeiro igual a "F".</p> <p>INCORPORAÇÃO Valor padrão ZERO.</p> <p>PAGAMENTO O cálculo é obtido pela soma de (A - B): A = Soma dos valores do Balancete de Verificação: movimentoContaDevedora das contas contábeis iniciadas com "2131199" e "2131299" e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balancete de Verificação: movimentoContaDevedora das contas contábeis iniciadas com "2131299" e indicador de superávit financeiro igual a "F".</p> <p>DESINCORPORAÇÃO Valor padrão ZERO</p>
2.1.4.1.0.00.00.00.00.0000 2.1.4.2.0.00.00.00.00.0000 2.1.4.3.0.00.00.00.00.0000	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	<p>SALDO ANTERIOR É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Soma dos valores do Balance de Verificação saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis, iniciadas com: "2141", "2142" e "2143", com indicar de superávit financeiro "F". "B" somente na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balance de Verificação saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis, iniciadas com: "21412", "21422" e "21432", com indicar de superávit financeiro "F".</p> <p>INSCRIÇÃO É realizado através do cálculo de (A - B - C - D), em que: A = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis que iniciam com "2141", "2142" e "2143") e indicador de superávit financeiro igual a "F"; "B" somente na 8ª remessa B = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis que iniciam com "21412", "21422" e "21432") e indicador de superávit financeiro igual a "F"; C = valor saldoAtualContaDevedora da conta "3640101020000000", da remessa atual D = valor movimentoContaDevedora (-) valor movimentoContaCredora (+) saldoAnteriorContaDevedora da conta "23711030301020000" (valores da 1ª Remessa).</p> <p>INCORPORAÇÃO No Balancete de Verificação o valor é obtido pelo cálculo (A + B), em que: A = valor saldoAtualContaDevedora da conta "3640101020000000", da remessa atual. B = valor movimentoContaDevedora (-) valor movimentoContaCredora (+) saldoAnteriorContaDevedora da conta "23711030301020000" (valores da 1ª remessa).</p> <p>PAGAMENTO No Balancete de Verificação o valor é obtido pelo cálculo (A - B - C - D), em que: A = Soma dos valores movimentoContaDevedora das contas contábeis que iniciam com: "2141", "2142", "2143", e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = (Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaDevedora das contas contábeis que iniciam com "21412", "21422" e "21432") e indicador de superávit financeiro igual a "F"; C = valor saldoAtualContaCredora da conta "4640101020000000" da remessa atual. D = valor movimentoContaCredora (-) valor movimentoContaDevedora (+) saldoAnteriorContaCredora da conta "237110303020000" (valores da 1ª remessa).</p> <p>DESINCORPORAÇÃO No Balancete de Verificação o valor é obtido pelo cálculo (A + B), em que: A = valor saldoAtualContaCredora da conta "4640101020000000" da remessa atual B = valor movimentoContaCredora (-) valor movimentoContaDevedora (+) saldoAnteriorContaCredora da conta "237110303020000" (valores da 1ª remessa)</p>

2.1.8.8.0.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUÍVEIS	<p>SALDO ANTERIOR É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis que iniciam com "2188" e "2288", e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis que iniciam com "21882" e "22882", e indicador de superávit financeiro igual a "F".</p> <p>INSCRIÇÃO É realizado através do cálculo de (A - B - C - D), em que: A = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis que iniciam com "2188" e "2288", e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis que iniciam com "21882" e "22882", e indicador de superávit financeiro igual a "F". C = valor saldoAtualContaDevedora da conta "3640101030000000" da remessa atual. D = valor movimentoContaDevedora (-) valor movimentoContaCredora (+) saldoAnteriorContaDevedora da conta "23711030301030000" (valores da 1ª remessa).</p> <p>INCORPORAÇÃO No Balancete de Verificação o valor é obtido pelo cálculo (A + B), em que: A = Valor saldoAtualContaDevedora da conta "3640101030000000" da remessa atual. B = Valor movimentoContaDevedora (-) Valor movimentoContaCredora (+) saldoAnteriorContaDevedora da conta "23711030301030000" (valores da 1ª remessa)</p> <p>PAGAMENTO É realizado através do cálculo de (A - B - C - D), em que: A = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaDevedora das contas contábeis que iniciam com "2188" "2288" e indicador de superávit financeiro igual a "F"; "B" somente na 8ª remessa B = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaDevedora das contas contábeis iniciadas com "21882" e "22882" e indicador de superávit financeiro igual a "F". C = valor saldoAtualContaCredora da conta "4640101030000000" da remessa atual. D = valor movimentoContaCredora (-) valor movimentoContaDevedora (+) saldoAnteriorContaCredora da conta "23711030303030000" (valores da 1ª remessa)</p> <p>DESINCORPORAÇÃO No Balancete de Verificação o valor é obtido pelo cálculo (A + B), em que: A = Valor movimentoContaCredora (-) movimentoContaDevedora (+) saldoAnteriorContaCredora da conta "23711030303030000" (movimento acumulado e saldoAnteriorContaCredora remessa do 1º bimestre). B = Valor saldoAtualContaCredora da conta contábil "4640101030000000" da remessa atual.</p>
2.1.8.9.0.00.00.00.00.0000	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	<p>SALDO ANTERIOR É realizado utilizando o cálculo (A - B), em que: A = Soma dos valores do Balancete de Verificação na coluna saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis iniciadas com "218911301", "218921301", "2189136", "2189236", "2189198" e "2189298" e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" é utilizado apenas na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balancete de Verificação na coluna saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis iniciadas com "218921301", "2189236", e "2189298" e indicador de superávit financeiro igual a "F".</p> <p>INSCRIÇÃO É realizado utilizando o cálculo (A - B - C - D), em que: A = Soma dos valores do Balancete de Verificação na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis iniciadas com "218911301", "218921301", "2189136", "2189236", "2189198" e "2189298" e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" é utilizado apenas na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balancete de Verificação na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis iniciadas com "218921301", "2189236", e "2189298" e indicador de superávit financeiro igual a "F". C = Valor saldoAtualContaDevedora da conta "3640101090000000", remessa atual. D = Valor movimentoContaDevedora (-) movimentoContaCredora (+) saldoAnteriorContaDevedora da conta "23711030301090000" (valores da 1ª remessa).</p> <p>INCORPORAÇÃO No Balancete de Verificação o valor é obtido pelo cálculo (A + B), em que: A = Valor saldoAtualContaDevedora da conta "3640101090000000" da remessa atual. B = Valor movimentoContaDevedora (-) Valor movimentoContaCredora (+) saldoAnteriorContaDevedora da conta "23711030301090000" (valores da 1ª remessa).</p> <p>PAGAMENTO É realizado utilizando o cálculo (A - B - C - D), em que: A = Soma dos valores do Balancete de Verificação na coluna movimentoContaDevedora das contas contábeis iniciadas com "218911301", "218921301", "2189136", "2189236", "2189198" e "2189298" e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" é utilizado apenas na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balancete de Verificação na coluna movimentoContaDevedora das contas contábeis iniciadas "218921301", "2189236", e "2189298" e indicador de superávit financeiro igual a "F". C = Valor saldoAtualContaCredora da conta "4640101090000000" da remessa atual D = Valor movimentoContaCredora (-) movimentoContaDevedora (+) saldoAnteriorContaCredora da conta "23711030303090000" (valores da 1ª remessa).</p> <p>DESINCORPORAÇÃO No Balancete de Verificação o valor é obtido pelo cálculo (A + B), em que: A = Valor movimentoContaCredora (-) movimentoContaDevedora (+) saldoAnteriorContaCredora da conta "23711030303090000" (movimento acumulado e saldoAnteriorContaCredora da 1ª Remessa). B = Valor saldoAtualContaCredora da conta "4640101090000000" da remessa atual.</p>
	NÃO-CIRCULANTE	

2.2.8.8.0.00.00.00.00.0000	VALORES RESTITUÍVEIS A LONGO PRAZO	SALDO ANTERIOR É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Soma dos valores do Balancete de Verificação: saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis que iniciam com "2288", da remessa do 1º bimestre, e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = Soma dos valores do Balancete de Verificação: saldoAnteriorContaCredora das contas contábeis que iniciam com "22882", da remessa do 1º bimestre, e indicador de superávit financeiro igual a "F".
		INSCRIÇÃO É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis que iniciam com "2288" e indicador de superávit financeiro igual a "F". "B" somente na 8ª remessa B = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaCredora das contas contábeis que iniciam com "22882" e indicador de superávit financeiro igual a "F".
		INCORPORAÇÃO O valor é ZERO
		PAGAMENTO É realizado através do cálculo de (A - B), em que: A = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaDevedora das contas contábeis que iniciam com "2288" e indicador de superávit financeiro igual a "F"; "B" somente na 8ª remessa B = Arquivo BalanceteVerificacao.xml na coluna movimentoContaDevedora das contas contábeis iniciadas com 22882 e indicador de superávit financeiro igual a "F".
		DESINCORPORAÇÃO O valor é ZERO

ANEXO IV da Portaria nº 773/2017

Tabela 1- Demonstrativo da Despesa com Pessoal - SICAP/CONTÁBIL

<IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ÓRGÃO>
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
<PERÍODO DE REFERÊNCIA>

Para elaboração do Demonstrativo da despesa com pessoal:

1º Quad. do exercício atual; 2º Remessas do exercício atual; Arquivo Liquidacao.xls (jan. a abr./ano atual), em seguida: 6ª Remessas do exercício anterior (mai. a dez./ano anterior);

2º Quad. do exercício atual; 4ª Remessas do exercício atual; Arquivo Liquidacao.xls (jan. a jun./ano atual), em seguida: 6ª Remessas do exercício anterior (jul. a dez./ano anterior);

3º Quad. do exercício atual; 6ª Remessas do exercício atual; Arquivo Liquidacao.xls (janeiro a dez./ano atual). (obs.:arquivo LiquidaçãoAcumulado e LiquidaçãoResto a Pagar)

Se Semestral: 1º Sem.: utiliza-se a 4ª Remessa do exercício atual; Arquivo Liquidacao.xls (jan. a jun/ano atual) e 6ª Rem. exercício anterior (jul a dez/ano anterior). 2º Sem.: Exercício atual.

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 1 (b)			
	LIQUIDADAS																
	<MR-11>	<MR-10>	<MR-9>	<MR-8>	<MR-7>	<MR-6>	<MR-5>	<MR-4>	<MR-3>	<MR-2>	<MR-1>	<MR>					
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	Arquivo Balancete da Despesa acumulado da 6ª Remessa do exercício atual - filtro coluna da Rubrica das despesas específicas, 2- filtro da coluna do empenho. É calculado através da operação (A - B), em que: A = Soma dos valores empenhados do exercício atual até o 6º bimestre. B = Soma dos Valores Liquidados calculados na coluna liquidada. "Filtro nas mesmas naturezas das despesas especificadas"
Pessoal Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Obrigações Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR												% SOBRE A RCL AJUSTADA				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)													-				
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00												-				
Somatório dos Últimos 12 meses retirado do arquivobalancete da Receita.xml filtro Conta Rec. Orçamentária 1.7.2.1.38.00 e 2.4.2.1.38.00.Valor Receita Realizada Bimestral	0,00												-				
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI = IV - V)	0,00												-				
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DIP (VII) = (III a + III b)	0,00												-				
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>																	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - <%>																	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <%>																	
FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh:mm>																	
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.																	
NOTA: <MR> Identifica a Despesa com Pessoal Líquida no Mês de referência. O mês correspondente deve ser apresentado no formato <mm/aa>. Ex.: Abr/17																	
<MR-1>, <MR-2>, <MR-3>... Identificam Despesas de Pessoal Liquidadas nos meses anteriores, isto é, mês de referência menos um mês, mês de referência menos 2 meses, e assim por diante.																	
<Total (Últimos 12 Meses)> Identifica o somatório da coluna LIQUIDADADA, representada pelas colunas <MR-11> a <MR>, isto é os valores mensais acumulados.																	
Atualização conforme MDF/2017 e 2018.																	

Anexo V da Portaria nº 773/2017

RREO – ANEXO 3 – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – SICAP/CONTÁBIL

1.1 Colunas do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO RECEITAS CORRENTES (I)	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA <EXERCÍCIO>	
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l			

a) <MR-11> , b) <MR-10>, c) <MR-9>, d) <MR-8>, e) <MR-7>, f) <MR-6>, g) <MR-5>, h) <MR-4>, i) <MR-3>, j) <MR-2>, k) <MR-1>, l) <MR>

1.2 Contas do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

1.1.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Tributária
1.1.1.2.02.00.00.00.0000	IPTU
(-) 9.1.1.1.02.02.00.00.0000	
1.1.1.3.05.00.00.00.0000	ISS
(-) 9.1.1.1.03.05.00.00.0000	
1.1.1.2.08.00.00.00.0000	ITBI
(-) 9.1.1.1.02.08.00.00.0000	
1.1.1.2.04.00.00.00.0000	IRRF
(-) 9.1.1.1.02.04.00.00.0000	
1.1.1.2.01.00.00.00.0000	Outras Receitas Tributárias
(-) 9.1.1.1.02.01.00.00.0000	
1.1.2.0.00.00.00.00.0000	
(-) 9.1.1.2.00.00.00.00.0000	
1.1.3.0.00.00.00.00.0000	
(-) 9.1.1.3.00.00.00.00.0000	
1.2.0.0.00.00.00.00.0000	Receita de Contribuições
(-) 9.1.2.0.00.00.00.00.0000	
1.3.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Patrimonial
1.4.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Agropecuária
1.5.0.0.00.00.00.00.0000	Receita Industrial
1.6.0.0.00.00.00.00.0000	Receita de Serviços
1.7.0.0.00.00.00.00.0000	Transferências Correntes
1.7.2.1.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do FPM
1.7.2.2.01.01.00.00.0000	Cota-Parte do ICMS
1.7.2.2.01.02.00.00.0000	Cota-Parte do IPVA
1.7.2.1.01.05.00.00.0000	Cota-Parte do ITR
1.7.2.1.36.00.00.00.0000	Transferências da LC 87/1996 (Transf. Financeira – ICMS Desoneração)
1.7.2.2.01.04.00.00.0000	Transferências da LC 61/1989 (Cota-parte IPI/Exportação)
1.7.2.4.01.00.00.00.0000	Transferências do FUNDEB
	Outras Transferências Correntes
1.7.2.1.01.03.00.00.0000	Cota-parte do FPM 1% cota entregue no mês de dezembro (EC nº55/2017)
1.7.2.1.01.04.00.00.0000	Cota-parte do Fundo de Participação do Município – 1% Cota Entregue no mês de Julho (EC nº84/2014)
1.7.2.1.01.32.00.00.0000	Cota-parte do Imposto s/ Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - Comerc. Ouro
1.7.2.1.22.00.00.00.0000	Transferência da compensação financeira pela exploração de recursos naturais
1.7.2.1.33.00.00.00.0000	Transferências de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - repasse fundo a fundo
1.7.2.1.34.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
1.7.2.1.35.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
1.7.2.1.37.00.00.00.0000	Transferência da União a Consórcios Públicos
1.7.2.1.38.00.00.00.0000	Transferências Advindas de Emendas Parlamentares Individuais
1.7.2.1.99.00.00.00.0000	Outras Transferências da União
1.7.2.2.01.13.00.00.0000	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
1.7.2.2.01.99.00.00.0000	Outras Participações na Receita dos Estados
1.7.2.2.09.00.00.00.0000	Outras Transferências dos Estados

1.7.2.2.22.00.00.00.0000	Transferência da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)
1.7.2.2.33.00.00.00.0000	Transferências de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo
1.7.2.2.35.00.00.00.0000	Transferência de Recursos do Estado para Programa de Educação
1.7.2.2.36.00.00.00.0000	Transferência de Recursos do Estado para Área de Saneamento
1.7.2.2.37.00.00.00.0000	Transferências de Estados a Consórcios Públicos
1.7.22.99.00.00.00.0000	Outras Transferências dos Estados
1.7.2.3.00.00.00.00.0000	Transferências dos Municípios
1.7.2.4.02.00.00.00.0000	Transferência de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB
1.7.2.4.99.00.00.00.0000	Outras Transferências Multigovernamentais
1.7.3.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Instituições Privadas
1.7.4.0.00.00.00.00.0000	Transferências do Exterior
1.7.5.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Pessoas
1.7.6.0.00.00.00.00.0000	Transferências de Convênios
1.7.7.0.00.00.00.00.0000	Transferências para o Combate à Fome
1.9.0.0.00.00.00.00.0000	Outras Receitas Correntes
(-) 9.1.9.0.00.00.00.00.0000	
	DEDUÇÕES (II)
	Contribuições do Servidor para o Plano de Previdência
1.2.1.0.29.01.00.00.0000	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio
1.2.1.0.29.07.00.00.0000	Contribuição de Servidor Ativo Civil para o RPPS
1.2.1.0.29.09.00.00.0000	Contribuições de Servidor Inativo Civil para o RPPS
1.2.1.0.29.11.00.00.0000	Contribuições de Pensionista Civil para o RPPS
1.9.2.2.10.00.00.00.0000	Compensação Financeira entre Regimes Previdência
(-) 9.1.7.2.01.01.02.06.0000	(R) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - FPM
(-) 9.1.7.2.01.01.05.04.0000	(R) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - ITR
(-) 9.1.7.2.01.36.00.05.0000	(R) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - ICMS Des. - LC 87/96
(-) 9.1.7.2.02.01.01.05.0000	(R) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - ICMS
(-) 9.1.7.2.02.01.02.04.0000	(R) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - IPVA
(-) 9.1.7.2.02.01.04.05.0000	(R) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB - IPI-EXPORTAÇÃO
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)
	FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmm/aaaa> e hora de emissão <hhh e mmm>

OBS.:

Fonte de Busca: Arquivo XML 'Receita'

Campo:

idContaReceitaOrcamentaria

Campos:

realizadaJaneiro

realizadaFevereiro

realizadaMarco

realizadaAbril

realizadaMaio

realizadaJunho

realizadaJulho

realizadaAgosto

realizadaSetembro

realizadaOutubro

realizadaNovembro

realizadaDezembro

Fonte de Busca: Arquivo XML 'BalanceteReceita'

Campo:

valorReceitaOrcadaAtualizada

No Bimestre de Referência

Demonstrativo gerado da 1ª a 6ª Remessa, sempre utilizando os dois meses da Remessa mais os dez meses anteriores.

Observações:

deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta. as receitas intraorçamentárias não poderão ser computadas nas linhas referentes às receitas correntes brutas e também não poderão ser deduzidas. a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, por configurar uma duplicidade, não será computada na linha Receita de Contribuições e não será deduzida. Por outro lado, a contribuição dos servidores para o RPPS será computada na linha Receita de Contribuições e será deduzida.

1) Aprovada na comissão em

2) Publicada no Boletim oficial em	
3) Alterada no Sistema em	
4) Motivos das Alterações	Estrutura em conformidade com o MDF 7ª Edição, alterações derivadas de mudanças no ementário da Receita e inclusão de contas de transferência correntes que não constavam na matriz.

**PORTARIA Nº 774,
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Alterar o Anexo I da Portaria nº 382/2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando a Instrução Normativa nº 002, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do plano de contas único e vinculação de recursos e finalidade por parte da administração direta e indireta municipal regida pela Lei Federal nº 4.320/64, dentre outras providências, e suas alterações;

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 05 de dezembro de 2012, que regulamenta o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013, e dispõe sobre a remessa de dados contábeis por meio eletrônico com a assinatura digital, dos Municípios e sua Administração Indireta, bem como das Câmaras Municipais do Estado do Tocantins;

Considerando a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências;

Considerando a Portaria TCE/TO nº 382, de 06 de julho de 2016, publicada no Boletim Oficial nº 1656, que estabelece no Anexo I a relação das contas de receitas orçamentárias a serem utilizadas pelas unidades jurisdicionadas municipais, na elaboração do orçamento do exercício de 2017.

Considerando a Portaria/STN nº 764 de 15 de setembro de 2017, que dispõe sobre a classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que se aplicam seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2017.

Considerando que as alterações, inclusões e exclusões de contas e alteração de matrizes, bem das regras de validação dos dados, serão realizadas pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, mediante avaliação e aprovação da Comissão de Estudos do SICAP/Contábil,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria TCE/TO nº 382, de 06 de julho de 2016, conforme Anexo:

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

Anexo da Portaria nº 774/2017

INCLUSÕES E ALTERAÇÕES NA RELAÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 (SICAP/CONTÁBIL)

Contas Relacionadas no Anexo I da Portaria TCE/TO nº 382/2016			Observação
Conta	Descrição	Tipo	
1.7.21.38.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO PARA A ÁREA DE SANEAMENTO TRANSFERÊNCIAS ADVINDAS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	Análítica	Alteração na natureza de receita orçamentária, conforme portaria/STN nº 764, de 15 de setembro de 2017.
2.7.21.38.00.00.00.0000	TRANSFERÊNCIAS ADVINDAS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS	Análítica	Inclusão na natureza de receita orçamentária, conforme portaria/STN nº 764, de 15 de setembro de 2017.

PORTARIA Nº 775, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 3º da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001,

Considerando a Instrução Normativa nº 011, de 05 de dezembro de 2012, que regulamenta o Sistema Integrado de Controle e

Auditoria Pública, Módulo Contábil – SICAP/CONTÁBIL, a partir do exercício de 2013, e dispõe que as possíveis modificações que se fizerem necessárias para o aperfeiçoamento do sistema, serão promovidas por meio de atos de privativa competência do Presidente deste Tribunal;

Considerando a Portaria MF nº 548, de 22 de novembro de 2010, que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010;

Considerando a Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016, que aprova a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, válido para o exercício de 2017;

Considerando a Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016, que aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir as seguintes Regras: BD5a, BV31a, BR14, BR15 e EMP16 nas Regras de Validação dos dados no SICAP/Contábil na Portaria TCE/TO nº 771, de 7 de outubro de 2015, conforme Anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

ANEXO I da Portaria nº 775/2017 INCLUSÃO NAS REGRAS DE VALIDAÇÃO

1. Arquivo Balancete da Despesa (BD)

Regra: BD5a - O somatório da coluna CreditoSuplementar-SuperavitFinanceiro e da coluna dos Rec. Vinculado pela XXXX.90.XXX do arquivo Balancete da Despesa devem ser iguais ao somatório da coluna ValorAlteracao com TipoAlteracao 1 (01 – Suplementação – Superávit Financeiro) e da coluna dos Rec. Vinculado pela Fonte de XXXX.90.XXX do arquivo DecretoAlteraçãoOrçamentária.

2. Arquivo Balancete de Verificação (BV)

Regra: BV31a - No Balancete de Verificação o SaldoAtualDevedor da conta 5.2.2.1.3.01 - Superávit Financeiro do Balancete Tipo 1 deve ser igual ao valor líquido (positivo-negativo) do TipoAlteração 1 e 5 - Superavit Financeiro e da coluna do Rec. Vinculado pela fonte XXXX.90.XXX no arquivo DecretoAlteraçãoOrçamentária.

3. Arquivo Balancete da Receita (BR)

Regra BR14 - As contas de receitas orçamentárias “1.7.2.1.01.04.01.00.0000” e “1.7.2.1.01.04.02.00.0000” devem conter valores na 4ª Remessa, em decorrência do Crédito de 1% do FPM da EC nº 84/2014.

Regra BR15 - As contas de receitas Orçamentárias “1.7.2.1.01.03.01.00.0000” e “1.7.2.1.01.03.02.00.0000” devem conter valores na 6ª Remessa, em decorrência do crédito de 1% do FPM da EC nº 55/2007.

4. Arquivo Empenhos (EMP16)

Regra: EMP16 - Só é possível emitir Empenhos em Rubricas de Despesa analíticas. A partir de 2018, só serão aceitos novos empenhos seguindo esta regra. Os restos a pagar permanecem nas rubricas de lançamentos originais.

ANEXO II da Portaria nº 775/2017 - INICIO DA VIGÊNCIA DAS REGRAS DE VALIDAÇÃO NO SICAP/CONTÁBIL

Vigência	Regra
Regras a serem implementadas no SICAP/Contábil como aviso a partir da 6ª remessa de 2017.	Balancete da Despesa: BD5a. Balancete de Verificação: BV31a.
Regras a serem implementadas como aviso a partir da 6ª remessa de 2017 e impeditivas a partir da 1ª Remessa de 2018.	Balancete da Receita: BR14. Balancete da Receita: BR15. Empenho: EMP16.

PORTARIA Nº 782, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Auditoria de Regularidade nos Atos de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esportes

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso IV da Constituição do Estado, o art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e com fulcro nos artigos 125 e 132 do Regimento Interno, e

Considerando que a missão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO consiste em garantir o efetivo controle externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade;

Considerando as ações do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), os Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e outros Tribunais de Contas do Brasil (TC);

Considerando as disposições da Resolução nº 478/2016 - TCE/TO - Pleno, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 1759, de 19 de dezembro de 2016 e Resolução nº 575/2017 - TCE - Plenário, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 1980, de 11 de dezembro de 2017;

Considerando a Resolução nº 164/2017-TCE/TO-Pleno, de 05 de abril de 2017, que aprovou o Plano Anual de Auditorias/Inspeções para o exercício de 2017, o qual contém as diretrizes que nortearão os trabalhos de fiscalização, controle e avaliação dos órgãos e entidades dos poderes públicos estaduais e municipais;

Considerando, ainda, que a Coordenadora de Controle de Atos de Pessoal, Fernanda Almeida Corrêa Antunes, informou os servidores que comporão a equipe que realizará a auditoria de regularidade, resolve:

I - D E S I G N A R

FÁBIO ALAN DE SOUZA BATISTA, Chefe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, matrícula nº 24.345-4 e EVANDRO GOMES RIBEIRO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.387-1, para, sob a coordenação do primeiro, procederem à Auditoria de Regularidade nos Atos de Pessoal da Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esportes, no período de 17/12/2017 a 29/06/2018, compreendido o prazo do planejamento, da execução in loco (31/01/2018 a 11/05/2018) e da elaboração de relatórios, referente aos atos de gestão do período de março de 2016 a dezembro de

2017, podendo, para tanto, colher informações, dados e documentos necessários junto à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins.

II - ATRIBUIR

Competência aos técnicos mencionados no inciso antecedente para, no exercício da fiscalização, analisarem, se necessário, atos que abranjam períodos anteriores, ainda não julgados pelo Tribunal de Contas, obedecidos os procedimentos internos estabelecidos.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 783, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Auditoria de Regularidade nos Atos de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso IV da Constituição do Estado, o art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e com fulcro nos artigos 125 e 132 do Regimento Interno, e

Considerando que a missão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO consiste em garantir o efetivo controle externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade;

Considerando as ações do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União (TCU), os Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), Instituto Rui Barbosa (IRB) e o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) e outros Tribunais de Contas do Brasil (TC);

Considerando as disposições da Resolução nº 478/2016 - TCE/TO - Pleno, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 1759, de 19 de dezembro de 2016 e Resolução nº 575/2017 - TCE - Plenário, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 1980, de 11 de dezembro de 2017;

Considerando a Resolução nº 164/2017-TCE/TO-Pleno, de 05 de abril de 2017, que aprovou o Plano Anual de Auditorias/Inspeções para o exercício de 2017, o qual contém as diretrizes que nortearão os trabalhos de fiscalização, controle e avaliação dos órgãos e entidades dos poderes públicos estaduais e municipais;

Considerando, ainda, que a Coordenadora de Controle de Atos de Pessoal, Fernanda Almeida Corrêa Antunes, informou os servidores que comporão a equipe que realizará a auditoria de regularidade, resolve:

I - DESIGNAR

FÁBIO ALAN DE SOUZA BATISTA, Chefe de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, matrícula nº 24.345-4 e EVANDRO GOMES RIBEIRO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.387-1, para, sob a coordenação do primeiro, procederem à Auditoria de Regularidade nos Atos de Pessoal da Secretaria Estadual da Saúde, no período de 17/12/2017 a 29/06/2018, compreendido o prazo do planejamento, da execução in loco (31/01/2018 a 11/05/2018) e da elaboração de relatórios, referente aos atos de gestão do período de março de 2016 a dezembro de 2017, podendo, para tanto, colher

informações, dados e documentos necessários junto à Secretaria de Administração do Estado do Tocantins.

II - ATRIBUIR

Competência aos técnicos mencionados no inciso antecedente para, no exercício da fiscalização, analisarem, se necessário, atos que abranjam períodos anteriores, ainda não julgados pelo Tribunal de Contas, obedecidos os procedimentos internos estabelecidos.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 785, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, inciso I da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, e art. 349, incisos I e XXXVII, do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT2 (doc. Sei nº 0169967), da lavra da Assessora Especial de Gabinete de Conselheiro da Segunda Relatoria Adriana Durante Dalla Costa, em que solicita providências para a convocação do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a relativização da vinculação do Conselheiro Substituto MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES, à Segunda Relatoria, permitindo que, sem prejuízo de suas atribuições, substitua o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de dezembro de 2017.

Art. 2º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

PORTARIA Nº 786, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, inciso I da Lei nº 1.284 de 17 de dezembro de 2001, e art. 349, incisos I e XXXVII, do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT6 (Doc. Sei nº 0169960), da lavra da Chefe de Gabinete da Sexta Relatoria, Leticia Dalle Laste

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a relativização da vinculação do Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES, à Sexta Relatoria, permitindo que, sem prejuízo de suas atribuições, substitua o Conselheiro Alberto Sevilha, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018, nos atos de gabinete da precitada Relatoria, bem como nas Sessões da Segunda Câmara e Plenárias.

Art. 2º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

CONVOCAÇÕES**CONVOCAÇÃO Nº 134,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 143, inciso I, alínea b, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT1 (doc. Sei nº 0169631) da lavra do Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Titular da Primeira Relatoria;

Considerando a Portaria nº 631/2017(doc. Sei nº 0158125), a qual autorizou a relativização da vinculação do Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição à Primeira Relatoria, resolve:

CONVOCAR

I – O Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, para substituir o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, na Sessão da Primeira Câmara do dia 19 de dezembro de 2017, apenas para relatar o Processo nº 1381/2014;

II – Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

**CONVOCAÇÃO Nº 135,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 143, inciso I, alínea b, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c os arts. 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT2 (doc. Sei nº 0169967), da lavra da Assessora Especial de Gabinete de Conselheiro da Segunda Relatoria Adriana Durante Dalla Costa, em que solicita providências para a convocação do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes;

Considerando a Portaria nº 785/2017 (Doc. Sei nº 0170016), que autorizou a relativização do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes à Segunda Relatoria, resolve:

CONVOCAR

I – O Conselheiro Substituto MÁRCIO

ALUÍZIO MOREIRA GOMES, para substituir o Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, Titular da Segunda Relatoria, na Sessão da Segunda Câmara do dia 19 de dezembro de 2017.

II - Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

**CONVOCAÇÃO Nº 136,
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Conselheiro Manoel Pires dos Santos, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 131, I, e 143, inciso I, alínea b, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c os arts. 349, incisos I e XXXVII e 366 do Regimento Interno, e

Considerando o Memorando RELT3 (doc. Sei nº 0170037), da lavra Chefe de Gabinete da Terceira Relatoria, Sandro Rogério Ferreira, resolve:

CONVOCAR

I – O Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO, para substituir a Conselheira Doris de Miranda Coutinho, titular da Quinta Relatoria, na Sessão da Primeira Câmara do dia 19 de dezembro de 2017;

II - Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

TRIBUNAL PLENO**DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO****DIA 13.12.2017**

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ci-

ência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

**RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 594/2017
PLENO**

1. Processo nº: 11116/2017; anexos: 3660/2007, 5629/2013, 5870/2007, 5871/2007, 6097/2008, 6801/2007, 8547/2008, 8735/2007

2. Classe de Assunto:

2.1. Assunto: 01 - Recurso
01 - Ação de Revisão

3. Recorrentes: José Edmar Brito Miranda - Secretário da Infraestrutura à época - CPF nº 011.030.161-72 e Sérgio Leão - Subsecretário da Infraestrutura à época, CPF nº 210.694.921-91

4. Relator da Ação de Revisão:

4.1. Relatores das Decisões Recorridas:

5. Representante do Ministério Público de Contas: Conselheiro José Wagner Praxedes Conselheiro Substituto Parsondas Martins Viana (Tomada de Contas por Conversão - Processo nº 3660/2007)) e Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva (Recurso Ordinário - Processo nº 5629/2013) Procurador de Contas Zailon Miranda Labres Rodrigues

6. Procuradores Constituídos nos Autos:

Solano Donato Carnot Damacena - OAB/TO 2.433

Aline Ranielle de Sousa - OAB/TO 4.458

Vitor Victor Peixoto do Nascimento - OAB-GO 37957 e OAB-TO 6338-A

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL POR CONVERSÃO, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DOS GESTORES, IMPUTOU-LHES DÉBITO E APLICOU-LHES MULTA PREVISTA NO ARTIGO 38 DA LEI Nº 1.284/2001 EM DECORRÊNCIA DE APOSTILAMENTOS. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS DENTRO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO. LEGITIMIDADE DO ATO. PERIODICIDADE MÍNIMA ANUAL ENTRE A PROPOSTA E AS MEDIÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO. EXCLUSÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO PROCESSO PARA A SUA SITUAÇÃO ORIGINAL DE APOSTILAMENTO. LEGALIDADE DAS APOSTILAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA AO RESPONSÁVEL E ADVOGADOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

7 Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 11116/2017 e anexos nºs 3660/2007, 5629/2013, 5870/2007, 5871/2007, 6097/2008, 6801/2007, 8547/2008, 8735/2007, que tratam de Ação de Revisão interposta pelos Senhores José

Edmar Brito Miranda, Secretário da Infraestrutura à época e Sérgio Leão Subsecretário da Infraestrutura à época, representados por seus procuradores, em face dos Acórdãos nºs 338/2013, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora (autos nº 3660/2007) e 720/2017 - TCE-Pleno (Autos nº 5629/2013). Na primeira decisão, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas objeto da Tomada de Contas referente aos apostilamentos para fins de reajustes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 15ª medições os quais derivam do instrumento contratual nº 021/2002, firmado entre o Estado do Tocantins por meio do Departamento de Estradas de Rodagem - DERTINS e a empresa EGESA - Engenharia S/A, cujo objeto diz respeito à execução das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia BR-010, trecho: Divisa TO/GO - TO/MA, sub- trecho: Aparecida do Rio Negro Goiatins, seguimento Córrego Lontras (Estaca 3.675)/Santa Maria do Tocantins (estaca 7.398-17.323 com extensão de 74,48 Km (lote 02) com prazo de 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias, contados a partir da emissão da ordem de serviços (02.04.2007), no valor, a preços iniciais, de R\$ 56.154.310,37 (cinquenta e seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e dez reais e trinta e sete centavos), sendo o valor contratual e os reajustamentos financiados com recursos próprios (fonte 00) e de convênio com o Governo Federal (fontes 25 e 80). A segunda decisão manteve inalterado todos os termos do Acórdão nº 338/2013 e negou provimento ao recurso ordinário.

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade legalmente previstos para Ação de Revisão, quais sejam: o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal, bem ainda a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer;

Considerando os termos do artigo 62, inciso IV da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que à demora na expedição da ordem de serviço, embora configure irregularidade formal, não causou danos ao erário;

Considerando que apesar do contrato ser financiado com recursos da fonte 100 e 80, as apostilas sob análise foram pagas apenas com recursos próprios;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, tendo em vista o disposto no artigo 294, inciso V do Regimento Interno desta Corte e, ante as razões expostas pelo Relator, em:

7.1 CONHEÇER da presente ação de

revisão, interposta com fulcro no art. 62, inciso IV da Lei nº 1.284/2001, para, no mérito, julgar-lhe procedente de modo a tornar insubsistente os Acórdãos nºs 338/2013, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora (autos nº 3660/2007) e 720/2017 - TCE-Pleno (Autos nº 5629/2013), e, em consequência determinar o retorno dos autos à sua natureza original, qual seja: Classe de Assunto: 10 - Contrato; Assunto: 10 - Apostilamento, para considerar legal, com fulcro nos artigo 110, caput, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 91, § 2º, inciso I do Regimento Interno, sob o aspecto formal os apostilamentos para fins de reajustes da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 15ª medições os quais derivam do instrumento contratual nº 021/2002, firmado entre o Estado do Tocantins por meio do Departamento de Estradas de Rodagem - DERTINS e a empresa EGESA - Engenharia S/A, cujo objeto diz respeito à execução das obras de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia BR-010, trecho: Divisa TO/GO - TO/MA, sub- trecho: Aparecida do Rio Negro Goiatins, seguimento Córrego Lontras (Estaca 3.675)/Santa Maria do Tocantins (estaca 7.398-17.323 com extensão de 74,48 Km (lote 02) com prazo de 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) dias, contados a partir da emissão da ordem de serviços (02.04.2007).

7.2. Face a divergência com a manifestação ministerial, intime-se o Procurador de Contas que atuou nos autos quanto a presente decisão, alertando-o de que o prazo recursal se inicia com a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

7.3. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários.

7.4 Determinar à Secretaria do Pleno, que desde logo:

a) Dê ciência aos recorrentes e aos advogados que subscreveram a peça recursal, da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente.

b) Junte cópia da presente decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos autos anexos nº 3660/2007 e 5929/2013.

7.5. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, objetivando a devolução dos autos à origem, com as cautelas de praxe.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro José Wagner Praxedes. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por maioria absoluta.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 595/2017 - PLENO

1. Processo nº: 6808/2014, apensos 6807/2014; 6809/2014 e 6810/2014
2. Classe de Assunto: 6 - Auditoria ou inspeção
- 2.1. Assunto: 6 - Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a dezembro de 2008
3. Responsáveis: Maria Auxiliadora Seabra Rezende
CPF: 431.969.261-68
4. Órgão: Secretaria de Estado da Educação do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituídos nos autos: Evandro Borges Arantes - OAB/TO nº 1.658
Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO nº 5.053
Solano Donato Carnot Damacena - OAB/TO nº 2.433
Ângela Marques Batista - OAB/TO nº 1.079
Pedro Martins Aires Jr - OAB/TO nº 2.389

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. CONSTATAÇÃO DE IMPROPRIEDADES QUE ENSEJARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DO PROTOCOLO GERAL PARA DESAPENSAMENTO DOS PROCESSOS NºS 6809/2014 E 6910/2014. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. PUBLICAÇÃO. SETOR DE DILIGÊNCIAS.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 6808/2014, apensos 6807/2014; 6809/2014 e 6810/2014, que versam sobre

a realização da Auditoria de Regularidade na Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, tendo como responsável a Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende - Secretária à época, referente as obras paralisadas de responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação, Contratos nº 241/2007 e 181/2008, Construção de Prédio Escolar em Goiatins (Povoado de Alto Lindo) e a reforma do Prédio da Diretoria Regional de Ensino, em Tocantinópolis/TO, com o objetivo de analisar os processos licitatórios e contratos das obras paralisadas e fazer verificações in loco, e a necessária conversão em Tomada de Contas Especial, e

Considerando que após a realização dos trabalhos, a equipe da 6ª Diretoria de Controle Externo, emitiu o Relatório de Auditoria nº 21/2014, cujo resultado evidencia prejuízo ao erário, no valor de R\$ 76.609,25 (setenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos).

Considerando que em cada um dos achados a equipe identificou os responsáveis e suas respectivas condutas.

Considerando que à vista da constatação de prejuízo ao erário, a medida que se impõe é a conversão do processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 115 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 100 do Regimento Interno TCE/TO:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fulcro no que dispõem artigos 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 140, § 5º do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1 Acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 21/2014.

8.2 Determine a conversão do processo em tomada de contas especial, tendo em vista a evidenciação, nos trabalhos de auditoria, de prejuízo ao erário.

8.3 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das pessoas abaixo relacionadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento apresentarem suas defesas, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações ou recolherem ao cofre estadual a quantia a si imputada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do art.81, incisos II e III, da lei estadual nº 1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria de Regularidade nº 21/2014:

8.3.1 - Senhora Maria Auxiliadora Seabra Rezende (Secretária de Educação no

exercício de 2008) – CPF Nº 431.969.261-68: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART para Serviços de Engenharia (3.1.1); Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação (3.1.2); Serviços medidos com valores que ultrapassaram aos previstos em contrato, sem a formalização prévia de termo aditivo (3.1.3); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.1.4); Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para serviços de engenharia (3.2.1); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.2.2), Antecipação de medição de serviços antes de sua real execução (3.2.3) e Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados (3.2.4) ou o valor de R\$ 76.609,25 (setenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), pela responsabilidade solidária referente aos itens 3.1.4, 3.2.2 e 3.2.4, do Relatório de Auditoria nº 21/2014;

8.3.2 - Senhor José Edmar de Brito Miranda, (Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins no exercício de 2008) – CPF Nº 011.030.161-72: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART para Serviços de Engenharia (3.1.1); Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação (3.1.2); Serviços medidos com valores que ultrapassaram aos previstos em contrato, sem a formalização prévia de termo aditivo (3.1.3); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.1.4); Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para serviços de engenharia (3.2.1); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.2.2); Antecipação de medição de serviços antes de sua real execução (3.2.3) e Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados (3.2.4) ou o valor de R\$ 76.609,25 (setenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), pela responsabilidade solidária referente aos itens 3.1.4, 3.2.2 e 3.2.4, do Relatório de Auditoria nº 21/2014;

8.3.3 - Senhor Sérgio Leão (Subsecretário da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins no exercício de 2008) – CPF Nº 210.694.921-91: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART para Serviços de Engenharia (3.1.1); Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação (3.1.2); Antecipação de medição de serviços antes de sua real execução (3.2.3) e Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados (3.2.4), ou o valor de R\$ 39.281,41 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos),

pela responsabilidade solidária referente ao item 3.2.4, do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 21/2014;

8.3.4 - Senhor Vinicius Parisi Júnior (Superintendente de Obras Públicas da Secretaria da infraestrutura em 2008) – CPF Nº 198.714226-87: Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART para Serviços de Engenharia (3.1.1); Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação (3.1.2); Serviços medidos com valores que ultrapassaram aos previstos em contrato, sem a formalização prévia de termo aditivo (3.1.3); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.1.4); Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para serviços de engenharia (3.2.1); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.2.2), ou o valor de R\$ 31.375,34 (trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), pela responsabilidade solidária referente aos itens 3.1.4, 3.2.2, do Relatório de Auditoria nº 21/2014;

8.3.5 - Senhor Leônidas Rivera Zeledon: Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação (3.1.2); Serviços medidos com valores que ultrapassaram aos previstos em contrato, sem a formalização prévia de termo aditivo (3.1.3); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.1.4), ou o valor de R\$ 4.584,59 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), pela responsabilidade solidária referente ao item 3.1.4, do Relatório de Auditoria nº 21/2014;

8.3.6 - Senhor Orival Costa Júnior: Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação (3.1.2); Serviços medidos com valores que ultrapassaram aos previstos em contrato, sem a formalização prévia de termo aditivo (3.1.3); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.1.4); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.2.2); Antecipação de medição de serviços antes de sua real execução (3.2.3) e Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados (3.2.4), R\$ 76.609,25 (setenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), pela responsabilidade solidária referente aos itens 3.1.4, 3.2.2 e 3.2.4, do Relatório de Auditoria nº 21/2014;

8.3.7 - Senhor Luiz Antônio Flores Resstel: Contrato assinado e obra iniciada sem apresentação de garantia contratual por parte da empresa vencedora da licitação (3.1.2); Serviços medidos com valores

que ultrapassaram aos previstos em contrato, sem a formalização prévia de termo aditivo (3.1.3); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.1.4); Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.2.2), Antecipação de medição de serviços antes de sua real execução (3.2.3) e Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados (3.2.4), ou o valor de R\$ 76.609,25 (setenta e seis mil, seiscentos e nove reais e vinte e cinco centavos), pela responsabilidade solidária referente aos itens 3.1.4, 3.2.2 e 3.2.4, do Relatório de Auditoria nº 21/2014;

8.3.8 - Senhor Cândido Ferreira Colino Júnior: Superfaturamento devido ao projeto básico e inobservação aos ditames legais (3.2.2), Antecipação de medição de serviços antes de sua real execução (3.2.3) e Medição de serviços sem demonstração de que tenham sido executados (3.2.4), R\$ 72.024,66 (setenta e dois mil, vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela responsabilidade solidária referente aos itens 3.2.2 e 3.2.4, do Relatório de Auditoria nº 21/2014;

8.3.9 - Waldir José Ferretti (fiscal de obras da Secretaria de Infraestrutura, 2008): Antecipação de medição de serviços antes de sua real execução (3.2.3), do Relatório de Auditoria nº 21/2014.

8.4 Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RI-TCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.5 Determinar à Coordenadoria do Protocolo Geral que proceda o desaparecimento dos Processos nºs 6809/2014 e 6810/2014 e posterior encaminhamento a esta relatoria.

8.6 Determinar a remessa dos autos ao Setor de Diligências para a adoção das providências de sua alçada.

8.7 Determinar que após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Quarta Diretoria de Controle Externo – 4ª DICE, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

8.8 Determinar que em caso de não apresentação de defesa por nenhum dos interessados, após a certificação da revelia dos mesmos, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo

– 4ª DICE.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 596/2017

Pleno

1. Processo nº: 738/2015 e anexo nº 3054/2013
2. Classe de Assunto: 1. Recurso
- 2.1. Assunto: 5. Pedido de Reexame - Ref. ao Processo nº 3054/2013 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2012
3. Recorrente: Teresa Cristina Venturini Martins - Ex-Prefeita, CPF: 719.699.181-87
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procuradores Constituídos nos autos: Rafael Ferrarezi, OAB/TO nº 2.942-B Murillo Duarte Porfírio de Oliveira, OAB/TO nº 4.348B

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS. EXERCÍCIO 2012. PROVIMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO À RESPONSÁVEL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. REMESSA À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL PARA ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL/TO.

8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 738/2015 e anexo nº 3054/2013, que versam sobre Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Teresa Cristina Ven-

turini Martins, Prefeita à época, do município de Porto Nacional - TO, em face do Parecer Prévio nº 144/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara - 16/10/2014, extraído dos autos nº 3054/2013, que recomendou a rejeição das Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO, referente ao exercício financeiro de 2012 e,

Considerando que as razões recursais e documentos apresentadas foram capazes de alterar o entendimento consubstanciado no Parecer Prévio nº 144/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara - 14/10/2014, extraído dos autos nº 3054/2013;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 1º, XVII, da Lei 1.284/2001 c/c o art. 294, V, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1 Conhecer o Pedido de Reexame, interposto contra o Parecer Prévio nº 144/2014 - TCE/TO - 2ª Câmara - 14/10/2014, Processo nº 3054/2013, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida para emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Consolidadas, do exercício de 2012, do Município de Porto Nacional - TO, sob a responsabilidade da Senhora Teresa Cristina Venturini Martins e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) Inconsistência entre o saldo registrado em 31/12/2011, com o saldo que apreço contabilizado no Balanço Financeiro do exercício atual, com uma diferença a maior no valor de R\$ 498,52 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos);

2) Divergências entre os valores das receitas registradas no Comparativo da Receita - Anexo 10 e os valores registrados no site do Banco do Brasil referentes ao FPM, ITR e FUNDEB.

8.1.2 Determinações:

1) Manter consonância entre os demonstrativos contábeis para não incorrer em inconsistência nos saldos bancários;

2) Fazer a correta classificação e contabilização das receitas, para não ensejar em erros na apuração dos índices legais e constitucionais.

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos recorrentes e aos Procuradores nominados nos autos, para conhecimento;

8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 8.1.2 desta Decisão;

8.2.4 a intimação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

8.3 após as formalidades legais remeter os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para envio à Câmara Municipal da Porto Nacional, nos termos do art. 35, II do Regimento Interno, para julgamento final.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 13 do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 597/2017 - TCE PLENÁRIO

1. Processo nº: 12669/2017
2. Classe de Assunto:
 - 2.1. Assunto: 6 – Auditoria ou Inspeção
 - 8 - Auditoria de Recursos Externos no Contrato de Empréstimo 2438/OC-BR – Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil – BID - Encerramento do Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Tocantins – PRODOESTE – Finalizado em 30 de Agosto de 2017.
3. Órgão: Secretaria de Planejamento e Orçamento
4. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA EXTERNA. ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO AOS ÓRGÃOS EXECUTORES DO PROGRAMA E AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID.

5. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 12669/2017 que tratam de Auditoria de Regularidade do Contrato de Empréstimo 2438//OC-BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento, no Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Tocantins – PRODOESTE, exercício de 2017, e

Considerando o Relatório de Auditoria Independente nº 02/2017;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 03/06/2015;

Considerando o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no que dispõe a Instrução Normativa nº 02/2015:

5.1 Acolher e aprovar nos termos do art. 5º da IN TCE/TO nº 02/2015, o Relatório da Auditoria Independente nº 02/2017, exercício 2017, conforme previsto no Contrato de Empréstimo de nº. 2438/OC-BR celebrado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Estado do Tocantins para implantação do Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Tocantins – PRODOESTE;

5.2 Encaminhar o Relatório da Auditoria nº 02/2017 aos gestores dos órgãos executores do programa PRODOESTE, Secretário do Planejamento e Orçamento, Senhor David Siffert Torres, CPF nº 186.385.621-87 e Secretário de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, Senhor Clemente Barros Neto, CPF nº. 030.338.991-53, devendo o Secretário do Planejamento e Orçamento dar conhecimento à Unidade de Gerenciamento do Programa - UGP/PRODOESTE, a qual encaminhará o presente relatório ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID visando o cumprimento do prazo de 120 dias do encerramento do exercício em 30 de agosto de 2017;

5.3. Determinar:

5.3.1 a publicação desta Deliberação no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que

surta os efeitos legais necessários, certificando-se nos autos o cumprimento desta determinação;

5.3.2. o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Auditorias Especiais para aguardar manifestação do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID quanto ao cumprimento dos requisitos contratuais de apresentação do referido relatório de auditoria, e posterior arquivamento.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 598/2017 Pleno

1. Processo nº: 2631/2016
2. Classe de Assunto: 12. Processo Administrativo
 - 2.1 Assunto: 9. Outros - Auditoria Externa referente ao contrato de empréstimo nº 2438/OC- BR – Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil – BID – Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Tocantins - PRODOESTE
3. Responsável: Clemente Barros Neto – 030.338.991-53
4. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

4.1. Entidade Vinculada: Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: AUDITORIA EXTERNA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO 2438/OC-BR. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO NO BRASIL- BID NO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO SUDOESTE DO ESTADO DO TOCANTINS - PRODOESTE, EXERCÍCIO DE 2015 NA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONTRATUAIS QUANTO À APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL PARA PROVIDÊNCIAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2631/2016, que tratam sobre o Relatório de Auditoria de Recursos Externos no Contrato de Empréstimo 2438/OC-BR - Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil - BID, referente ao Programa de Desenvolvimento da Região Sudoeste do Estado do Tocantins - PRODOESTE, exercício de 2015. A auditoria está prevista na Cláusula 5.02, das Disposições Especiais e no artigo 7.03 das Normas Gerais do referido Contrato de Empréstimo.

Considerando que compete ao Tribunal de Contas realizar por iniciativa própria auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Considerando o cumprimento do Contrato de Empréstimo 2438/OC-BR - Banco Interamericano de Desenvolvimento no Brasil - BID, por meio da apresentação do Relatório de Auditoria Independente nº 02/2016;

Considerando o parecer nº 1524/2017 e 2218/2017 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda tudo mais que dos autos constam;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento do art. 32 da Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2003, de 03 de setembro de 2003 em determinar:

8.1 o arquivamento dos presentes autos;

8.2 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3 a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 614/2017 PLENO

1. Processo nº: 6492/2012

2. Classe de Assunto: 9. Procedimento Licitatório

2.1. Assunto: 4. Inexigibilidade de licitação nos termos da Portaria 050, de 16 de abril de 2009, contrato de prestação de serviços técnicos especializados na defesa técnica/jurídica da UNIRG em face do INSS.

3. Responsáveis: Advocacia Bezerra de Castro SS - CNPJ: 05.743.384/0001-56

Celma Mendonça Milhomem Jardim - CPF: 642.460.271-20

Ercílio Bezerra De Castro Filho - CPF: 302.102.161-15

Ezemi Nunes Moreira - CPF: 534.748.131-53

4. Órgão: Fundação Universidade Regional - UNIRG de Gurupi

5. Relator:

5.1 Relator do Voto Divergente: Conselheiro Substituto Maria Luiza Pereira Meneses

Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

7. Procurador constituída nos autos: Ercílio Bezerra De Castro Filho OAB/TO nº 69

EMENTA: CONTRATO ADVOCATÍCIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO FORMALIZADO. FUNDAMENTO.

LEI 8.666/93, ART. 13, III E V C/C 25, II E § 1º. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REGULARIDADE DA DESPESA DECORRENTE.

8. DECISÃO:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6492/2012, versando sobre a análise de legalidade de inexigibilidade de licitação, por meio da Portaria nº 50/2009, realizada pela Fundação Unirg, para a contratação do advogado HERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para prestar serviços de consultoria e assessoramento e procedimentos de medidas judiciais, no âmbito desta Fundação, em desfavor do INSS.

8.2. CONSIDERANDO que os documentos apresentados comprovam capacitação profissional e notoriedade do profissional contratado;

8.3. CONSIDERANDO que a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.

8.4. CONSIDERANDO que a contratação direta se justifica em função da comprovação da contratada ser a única em condições de atender os fins almejados pela Administração, de acordo com as leis que regulamentam a matéria.

8.5. CONSIDERANDO o atendimento as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, em especial arts. 25, II e § 1º c/c art. 13, III e V.

8.6. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 10, IV da Lei Estadual 1284/2001 c/c artigos 91, § 2º e 96, I do Regimento Interno deste Tribunal em:

I - DECIDIR pela LEGALIDADE FORMAL da Portaria nº 50/09, que declarou inexigibilidade de licitação, visando a contratação do advogado ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO, pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para prestar serviços de consultoria e assessoramento e procedimentos de medidas judiciais, no âmbito desta Fundação, em desfavor do INSS.

II - DETERMINAR à Secretaria do Pleno que cientifique os responsáveis e o Ministério Público Estadual do teor desta Deci-

são, por meio do ato processual adequado.

III - DETERMINAR a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

IV - DETERMINAR o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Protocolo (COPRO) para envio à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto Leonidiz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam a Relatora, Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por maioria absoluta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 600/2017 – TCE/TO PLENO

1. Processo nº: 14636/2016
2. Classe de Assunto: 7 – Denúncia e Representação
- 2.1. Assunto: 2 – Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Barra do Ouro
3. Representante: 2ª Diretoria de Controle Externo – representada pelas servidoras Dilce Moura Stakoviak e Ticiania de Oliveira Soares
4. Representado: Gilmar Ribeiro Cavalcante – CPF: 301.590.751-49, Prefeito à época
5. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Órgão Representado: Prefeitura de Barra do Ouro – TO
7. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
9. Procurador Constituído nos Autos: Edimar Nogueira da Costa – OAB/TO nº 402-B

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTANÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E DA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR INADIMPLENTE À ÉPOCA. INTIMAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA REGULARIZAR PENDÊNCIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCPC. ART. 401, IV, RITCE/TO E ART. 15 NCPC. MONITORAMENTO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA PARA SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. DETERMINAÇÃO DIFERIDA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

I. Fiscalização do Portal da Transparência decorrente de checklist padrão elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado, Ministério Público do Tocantins e o grupo FOCCO/TO – Fórum de Combate a Corrupção, visando dar concretude à publicidade e transparência, utilizando como critérios de escolha e priorização o número de habitantes do município – acima de 10.000, ou a nota obtida na Escala Brasil Transparente, indicador desenvolvido pela CGU.

II. Grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação no que concerne à transparência, porquanto o responsável não disponibilizou, em tempo real, as informações quanto às despesas e receitas, PPA, LDO e LOA, entre outras.

III. Aplicação de multa ao gestor inadimplente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV. Intimação do atual gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar as ilegalidades detectadas na fiscalização empreendida por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no inciso IV, do artigo 159 do Regimento Interno.

V. Monitoramento pela Diretoria de Controle Externo e intimação do Relator para dar cumprimento à decisão.

VI. Determinação para que, se verificado o não cumprimento em monitoramento, seja comunicada a Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal a fim de que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto no art. 73-C, c/c art. 23, § 3º, da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria.

VII. Determinação à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins acerca do não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência pelo atual gestor, para que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do §3º, do artigo 234, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

10. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, determinada a autuação pela Diretoria Geral de Controle Externo, em desfavor do senhor Gilmar Ribeiro Cavalcante – Prefeito de Barra do Ouro, diante da inadequação ao previsto nos Artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, tendo em vista irregularidades quanto à disponibilização das informações necessárias ao Portal da Transparência.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando que o responsável não trouxe provas que contrapõem os fatos;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Conhecer da presente representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la procedente.

10.2 Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Gilmar Ribeiro Cavalcante – CPF: 301.590.751-49, Prefeito à época da emissão do Relatório nº 12/2016, diante da violação aos Artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto.

10.2.1 Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribu-

nal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

10.2.2 Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

10.2.3 Alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.2.4 Autorizar, com fulcro no art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.3 À SECRETARIA DO PLENO:

10.3.1 Determinar que proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se à representante e aos representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

10.3.2 Dar ciência da decisão, do relatório e voto que a fundamentam à representante e aos representados, por meio processual adequado.

10.3.3 Determinar que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

10.3.4 Determinar que seja expedido ofício ao Ministério do Planejamento, comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

10.3.5 Determinar que a Secretaria do Pleno encaminhe o processo à Coordenadoria de Diligências – CODIL, imediatamente após a publicação, a fim de que cumpra as determinações abaixo elencadas, mantendo sob o seu crivo – SEPLE, o controle do prazo recursal e trânsito em julgado via sistema, devendo, para tanto, adotar as medidas e providências necessárias à tal desiderato.

10.4 À COORDENADORIA DE

DILIGÊNCIAS:

10.4.1 Determinar à CODIL – Coordenadoria de Diligências, que proceda à intimação da atual Prefeita de Barra do Ouro – Senhora Raimunda Virgilene Sousa de Oliveira – CPF: 477.245.012-20, acerca da presente decisão e determinar ao gestor que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno, e de suspensão imediata das transferências voluntárias, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados pela municipalidade e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei e constantes do Relatório Técnico nº 12/2016 e da Análise de Defesa nº 81/2017. Além disso, que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011.

10.4.2 Intimar o Município de Barra do Ouro, na pessoa da Prefeita Raimunda Virgilene Sousa de Oliveira, acerca da presente decisão, especialmente quanto ao item 14, ou seja, que após monitoramento a ser realizado pela 2ª Diretoria de Controle Externo, em caso de eventual descumprimento da determinação, a Secretaria da Fazenda suspenderá as transferências voluntárias do ente.

10.4.3 Determinar que a Coordenadoria de Diligências – CODIL comunique à 2ª Diretoria de Controle Externo, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias ao atual gestor, a fim de que realize o monitoramento do cumprimento da determinação indicada no item anterior, dando ciência do resultado ao Relator competente, para conhecimento e providências decorrentes.

10.5 À CODIL, APÓS O MONITORAMENTO A SER FEITO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO:

10.5.1 Determinar que realize a comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, se verificado, em monitoramento, o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência, para que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprova-

ção da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto nos arts. 73-B, 73-C, c/c art. 23, § 3º, inciso I da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria, até que seja comprovada a regularização dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000.

10.5.2 Determinar à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, se verificado em monitoramento o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência, que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município de Barra do Ouro, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do §3º, do artigo 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

10.5.3 Cientificar a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria Geral do Estado, nos termos do parágrafo anterior, tendo em vista a competência dos mencionados órgãos quanto ao controle do cumprimento das exigências para realização de transferências voluntárias, como estabelece o artigo 41, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, devendo ser observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

10.6 Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 611/2017 – TCE/TO PLENO

1. Processo nº: 14820/2016
2. Classe de Assunto: 7 – Denúncia e

Representação

2.1. Assunto: 2 – Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Araguañã/TO

3. Representante: 2ª Diretoria de Controle Externo – representada pelas servidoras Dilce Moura Stakoviak e Ticiania de Oliveira Soares

4. Representado: Alan Brasil Alves de Sousa – Prefeito, CPF: 490.943.511-53

5. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

6. Órgão Representado: Prefeitura de Araguañã/TO

7. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito

9. Procurador Constituído nos Autos: não há

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTANÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR INADIMPLENTE À ÉPOCA. INTIMAÇÃO DO ATUAL GESTOR PARA REGULARIZAR PENDÊNCIAS. FIXAÇÃO DE PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NCP. ART. 401, IV, RITCE/TO E ART. 15 NCP. MONITORAMENTO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA PARA SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. DETERMINAÇÃO DIFERIDA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

I. Fiscalização do Portal da Transparência decorrente de checklist padrão elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado, Ministério Público do Tocantins e o grupo FOCCO/TO – Fórum de Combate a Corrupção, visando dar concretude à publicidade e transparência, utilizando como critérios de escolha e priorização o número de habitantes do município – acima de 10.000, ou a nota obtida na Escala Brasil Transparente, indicador desenvolvido pela CGU.

II. Grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação no que concerne à transparência, porquanto o responsável não disponibilizou, em tempo real, as informações quanto às despesas e receitas, PPA, LDO e LOA, entre outras.

III. Aplicação de multa ao gestor inadimplente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

IV. Intimação do atual gestor para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar as ilegalidades detectadas na fiscalização empreendida por este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no inciso IV, do artigo 159 do Regimento Interno.

V. Monitoramento pela Diretoria de Controle Externo e intimação do Relator para dar cumprimento à decisão.

VI. Determinação para que, se verificado o não cumprimento em monitoramento, seja comunicada a Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal a fim de que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto no art. 73-C, c/c art. 23, § 3º, da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria.

VII. Determinação à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins acerca do não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência pelo atual gestor, para que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do §3º, do artigo 234, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

10. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, determinada a autuação pela Diretoria Geral de Controle Externo, em desfavor do senhor Alan Brasil Alves de Sousa – Prefeito de Araguañã, diante da inadequação ao previsto nos Artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, tendo em vista irregularidades quanto à disponibilização das informações necessárias ao Portal da Transparência.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando que o responsável não trouxe provas que contrapõem os fatos;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Conhecer da presente representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la procedente.

10.2 Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Senhor Alan Brasil Alves de Sousa, CPF: 490.943.511-53 – Prefeito de Araguañã à época da emissão do Relatório nº 14/2016, diante da violação aos Artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto.

10.2.1 Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

10.2.2 Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

10.2.3 Alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.2.4 Autorizar, com fulcro no art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

10.3 À SECRETARIA DO PLENO:

10.3.1 Determinar que proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se à representante e aos representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

10.3.2 Dar ciência da decisão, do relatório e voto que a fundamentam à representante e aos representados, por meio processual adequado.

10.3.3 Determinar que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

10.3.4 Determinar que seja expedido ofício ao Ministério do Planejamento, comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

10.3.5 Determinar que a Secretaria do Pleno encaminhe o processo à Coordenadoria de Diligências – CODIL, imediatamente após a publicação, a fim de que cumpra as determinações abaixo elencadas, mantendo sob o seu crivo – SEPLE, o controle do prazo recursal e trânsito em julgado via sistema, devendo, para tanto, adotar as medidas e providências necessárias à tal desiderato.

10.4 À COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS:

10.4.1 Determinar à CODIL – Coordenadoria de Diligências, que proceda à intimação do atual Prefeito de Araguaã – Senhor Fernando Luiz dos Santos – CPF: 618.612.191-72, acerca da presente decisão e determinar ao gestor que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno, e de suspensão imediata das transferências voluntárias, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados pela municipalidade e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei. Além disso, que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011.

10.4.2 Intimar o Município de Araguaã, na pessoa do Prefeito Senhor Fernando Luiz dos Santos – CPF: 618.612.191-72, acerca da presente decisão, especialmente quanto ao item 14, ou seja, que após monitoramento a ser realizado pela 2ª Diretoria de Controle Externo, em caso de eventual descumprimento da determinação, a Secretaria da Fazenda suspenderá as transferên-

cias voluntárias do ente.

10.4.3 Determinar que a Coordenadoria de Diligências – CODIL comunique à 2ª Diretoria de Controle Externo, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias ao atual gestor, a fim de que realize o monitoramento do cumprimento da determinação indicada no item anterior, dando ciência do resultado ao Relator competente, para conhecimento e providências decorrentes.

10.5 À CODIL, APÓS O MONITORAMENTO A SER FEITO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO:

10.5.1 Determinar que realize a comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, se verificado, em monitoramento, o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência, para que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto nos arts. 73-B, 73-C, c/c art. 23, § 3º, inciso I da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria, até que seja comprovada a regularização dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000.

10.5.2 Determinar à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, se verificado em monitoramento o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência, que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município de Araguaã, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B e 73-C e inciso I, do §3º, do artigo 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000.

10.5.3 Cientificar a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria Geral do Estado, nos termos do parágrafo anterior, tendo em vista a competência dos mencionados órgãos quanto ao controle do cumprimento das exigências para realização de transferências voluntárias, como estabelece o artigo 41, §3º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, devendo ser observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

10.6 Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os

Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO Nº 612/2017 – TCE/TO PLENO

1. Processo nº: 15281/2016
2. Classe de Assunto: 7 – Denúncia e Representação
- 2.1. Assunto: 2 – Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Couto Magalhães – TO
3. Representantes: 2ª Diretoria de Controle Externo – representada pelas servidoras Dilce Moura Stakoviak e Ticiania de Oliveira Soares
4. Representado: Ezequiel Guimarães Costa – Gestor, CPF: 628.890.012-53
5. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
6. Órgão Representado: Prefeitura de Couto Magalhães – TO
7. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
8. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antonio da Silva Modes
9. Procurador Constituído nos Autos: não há

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. IMPLANTANÇÃO INADEQUADA. NÃO ALIMENTAÇÃO SIMULTÂNEA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RECURSOS RECEBIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS. VIOLAÇÃO DA LRF E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE MODIFICATIVO DO DIREITO DAS AUTORAS. ART. 493 DO CPC. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 485, INC. VI, CPC.

I. Fiscalização do Portal da Transparência decorrente de checklist padrão elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, juntamente com a Controladoria Geral da União, Controladoria Geral do Estado,

Ministério Público do Tocantins e o grupo FOCCO/TO – Fórum de Combate a Corrupção, visando dar concretude à publicidade e transparência, utilizando como critérios de escolha e priorização o número de habitantes do município – acima de 10.000, ou a nota obtida na Escala Brasil Transparente, indicador desenvolvido pela CGU.

II. Demonstração, em sede de defesa, de atualização das informações quanto às despesas e às receitas, no Portal da Transparência na internet.

III – Perda superveniente do objeto.

IV – Extinção do processo sem julgamento do mérito.

10. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, atuada sob a determinação da Diretoria Geral de Controle Externo, em desfavor do senhor Ezequiel Guimarães Costa – Prefeito de Couto Magalhães, diante da inadequação ao previsto nos Artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, tendo em vista irregularidades quanto à disponibilização das informações necessárias ao Portal da Transparência.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento da representação;

Considerando que o responsável trouxe provas saneadoras das irregularidades;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

RESOLVEM os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

10.1 Conhecer da representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo, acolher a defesa apresentada, e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, via de consequência, arquivar a presente, tendo em vista a perda do interesse de agir em face de demonstração de fato modificativo superveniente do direito das autoras, com espeque no artigo 493 do Código de Processo Civil.

10.2 Determinar à SEPLE que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique o responsável,

por meio processual adequado.

10.3 Recomendar ao gestor de Couto Magalhães, Senhor Ezequiel Guimarães Costa – CPF: 628.890.012-53, que mantenha o Portal da Transparência devidamente atualizado, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

10.4 Encaminhar cópia da presente decisão para conhecimento da 5ª Relatoria.

10.5 Após, à Coordenadoria de Protocolo para providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes, José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Substituto Alberto Sevilha, acompanharam o Relator, Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 609/2017 Pleno

1. Processo nº: 15429/2016
2. Classe de Assunto:
 - 2.1. Assunto: 7. – Denúncia e Representação
 2. – Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Prefeitura de Combinado
3. Representante:
4. Representado: Diretoria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas Maria do Socorro Ferreira de Moraes - CPF: 453.757.711-87
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Combinado - TO
6. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
7. Corpo Esp. De Auditores: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
8. Rep. do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
9. Advogado: Não consta

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS PARA

A ADEQUADA IMPLANTAÇÃO DO PORTAL SOB PENA DE ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS GRAVOSA ATINENTE À SUSPENSÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.

10. DECISÃO:

10.1. VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 15429/2016, que versam os presentes autos sobre Representação, proposta pelo Auditor de Controle Externo, Sr. Arlan Marcos Lima Sousa, decorrente de fiscalização empreendida no sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Combinado - TO, em face da senhora Maria do Socorro Ferreira de Moraes, prefeita à época, pela conduta omissiva de não adotar as medidas necessárias para o cumprimento efetivo da legislação e implantação do Portal da Transparência, contrariando os princípios constitucionais da publicidade, moralidade, legalidade e da transparência dos atos administrativos, nos termos do artigo 5º, XXXIII, e artigos 37, §3º, II, ambos da Constituição Federal, c/c art.48, caput, inciso II, e art.48- A da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art.8º, § 1º, inciso IV, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

10.2. Considerando que o Representado foi citado para se justificar ou sanar as impropriedades e permaneceu inerte.

10.3. Considerando que até o presente momento não houve alimentação de informações do site Portal da Transparência.

10.4. Considerando as manifestações do Corpo Especial dos Auditores e do Ministério Público de Contas.

10.5. Considerando a Grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação no que concerne à transparência.

10.6. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e, tendo em vista o disposto no art. 10, IV LO-TCE/TO c/c art. 159, II, RI-TCE/TO, em:

I - Conhecer da presente representação formulada pelos servidores da Diretoria Geral de Controle Externo e da 6ª Diretoria de Controle Externo, para, no mérito, julgá-la procedente.

II - Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a Senhora Maria do Socorro Ferreira de Moraes, prefeita de Combinado à época, diante da violação aos Artigos 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7185/2010, pela prática de ato com grave infração à norma constitu-

cional e legal, relativamente à implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência, conforme fundamentação constante do voto.

III - Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RITCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art. 83, §3º do RITCE/TO, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor.

IV - Autorizar o parcelamento da multa, caso requerido, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §1º, do Regimento Interno, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

V - Alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001, c/c o art. 84, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VI - Autorizar, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor.

11.16. À SECRETARIA DO PLENO:

I - Determinar que proceda a publicação da decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se aos representantes e aos representados que o prazo recursal inicia-se com a publicação.

II - Dar ciência da decisão, do relatório e voto que a fundamentam aos representantes e ao representado, por meio processual adequado.

IV - Determinar que seja expedido ofício ao Ministério Público Estadual, comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender cabíveis.

V - Determinar que seja expedido ofício ao Ministério do Planejamento, comunicando-se o julgamento deste processo e indicando que o acesso estará disponível por meio do site do TCE, no link: e-contas, para que promova as medidas que entender

cabíveis.

VI - Determinar a juntada da presente decisão aos autos do processo de prestação de contas de ordenador do município de Dianópolis -TO.

VII - Determinar que a Secretaria do Pleno encaminhe o processo à Coordenadoria de Diligências – CODIL, imediatamente após a publicação, a fim de que cumpra as determinações abaixo elencadas, mantendo sob o seu crivo – SEPLE, o controle do prazo recursal e trânsito em julgado via sistema, devendo, para tanto, adotar as medidas e providências necessárias à tal desiderato.

11.17. À COORDENADORIA DE DILIGÊNCIAS:

I - Determinar à CODIL – Coordenadoria de Diligências, que proceda à intimação do atual Prefeito de Combinado - TO – Lindolfo do Prado Neto (CPF: 534.308.671-34), acerca da presente decisão, e determinar ao gestor que adote as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite previsto no artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno, e de suspensão imediata das transferências voluntárias, ou seja, que implante adequadamente o Portal da Transparência através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos recursos recebidos e gastos realizados, folha de pagamento, processos licitatórios realizados pela municipalidade e respectivos contratos, aditivos, compras efetuadas, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, Relatórios de Gestão Fiscal, os textos das Leis relativas ao PPA, LDO e LOA, e todos os demais requisitos previstos na lei e constantes do Relatório Técnico nº 06/2017, e que designe servidor responsável pela manutenção do Portal da Transparência, conforme artigo 40 da Lei 12.527/2011.

II - Intimar o Município de Combinado - TO, na pessoa do atual Prefeito Lindolfo do Prado Neto (CPF: 534.308.671-34), acerca da presente decisão, dando-lhe ciência que após monitoramento a ser realizado pela 6ª Diretoria de Controle Externo, em caso de eventual descumprimento da determinação, a Secretaria da Fazenda suspenderá as transferências voluntárias do ente.

III - Determinar que a Coordenadoria de Diligências – CODIL, comunique à 6ª Diretoria de Controle Externo, no dia seguinte ao término do prazo estabelecido de 30 (trinta) dias ao atual gestor, a fim de que realize o monitoramento do cumprimento da determinação indicada no item anterior,

dando ciência do resultado ao Relator competente, para conhecimento e providências decorrentes.

11.18. À CODIL, APÓS O MONITORAMENTO A SER FEITO PELA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO:

I - Determinar que realize também a comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento Contábil e Gestão Fiscal, para que o resultado da fiscalização seja inserido na Certidão emitida para fins de comprovação da situação do Ente, no que se refere às exigências para recebimento de transferências voluntárias, tendo em vista o disposto nos arts. 73-B, 73-C, c/c art. 23, § 3º, inciso I da LC nº 101/2000 e as atribuições da Coordenadoria, até que seja comprovada a regularização dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000.

II - Determinar à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, se verificado em monitoramento conforme parágrafo 13.5, o não cumprimento da determinação feita por este Sodalício de adequação do Portal da Transparência, que adote as medidas necessárias à suspensão das transferências voluntárias ao Município de Combinado - TO, até sua efetiva regularização, tendo em vista o disposto nos artigos 73-B2 e 73- C3 e inciso I, do §3º, do artigo 23, todos da Lei Complementar nº 101/2000;

III - Cientificar a Secretaria de Planejamento e Orçamento e a Controladoria Geral do Estado, nos termos do parágrafo anterior, tendo em vista a competência dos mencionados órgãos quanto ao controle do cumprimento das exigências para realização de transferências voluntárias, como estabelece o artigo 41, §3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado para 2015, devendo ser observado o § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para que, com as cautelas de praxe, proceda o arquivamento.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes e José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilla. Esteve presente a Procura-

dora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 610/2017 **Pleno**

1. Processo nº: 6084/2017
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 5-Consulta acerca de formação de comissão de licitação formada por servidores comissionados
3. Entidade Origem: Câmara municipal de Lajeado -TO
4. Responsável: Leidiane Mota Sousa - Presidente
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Representante da Auditoria: Conselheiro Substituto Fernando César Benevenuto Malafaia
7. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Andrelson Pinheiro Portilho Rodrigues – OAB/TO 4283

EMENTA: CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CÂMARA DE LAJEADO – TO. COMISSÃO DE LICITAÇÃO FORMADA POR SERVIDORES COMISSIONADOS. NÃO CONHECIMENTO. CASO CONCRETO.

9. Decisão:

9.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pela Sra. Leidiane Mota Sousa, Presidente da Câmara municipal de Lajeado – TO, abordando a temática da possibilidade de nomeação de uma comissão de licitação composta apenas por servidores comissionados, nos seguintes termos:

1) Não existindo servidores no quadro efetivo, e não tendo o Poder Executivo anuído com a cessão de servidor, é possível que seja formada uma comissão de licitação composta somente de servidores comissionados lotados na respectiva Câmara?

2) Caso negativo, como proceder com as licitações do Poder Legislativo?

9.2. Considerando o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

9.3. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Severiano José Costandrade de Aguiar e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes e José Ribeiro da Conceição, em substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha. Esteve presente a Procuradora de Contas, Raquel Medeiros Sales de Almeida. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 13 dias do mês de dezembro de 2017.

DECISÕES SINGULARES

DESPACHOS

SEGUNDA RELATORIA

1. Processo nº: 12447/2017
2. Classe de Assunto: 7 – Denúncia e Representação
- 2.1. Assunto: 2 – Representação decorrente da análise do Edital do Pregão Presencial nº 1/2017 da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis
3. Responsável (Representado): Paulo Gomes de Souza – CPF: 950.701.841-72
4. Entidade Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
5. Entidade Vinculada: Prefeitura Municipal

de Tocantinópolis - TO

6. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves

7. Procurador constituído: Não atuou

8. DESPACHO Nº 1122/2017

8.1. Tratam os autos de Representação formulada pela 2ª Diretoria de Controle Externo após verificação de fatos noticiados através da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, elencando supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 01/2017, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em contabilidade pública para prestação de serviços contábeis junto a Prefeitura Municipal de Tocantinópolis, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social – TO”.

8.2. Na petição inicial foram elencadas as supostas impropriedades, a saber:

a) terceirização de serviços públicos de natureza permanente;

b) restrição à competitividade do certame em razão da definição do objeto;

c) restrição à competitividade em razão da vedação de participação de pessoas físicas;

d) exigência de capital ou patrimônio líquido em percentual acima do limite legal;

e) indícios de ato antieconômico;

f) incompatibilidade dos serviços licitados com os contratados.

8.3. Nessa esteira, foram propostas as medidas a seguir transcritas:

a) o deferimento de medida cautelar, nos termos do art. 14, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, para determinar aos Srs. Paulo Gomes de Souza, Prefeito e Gestor da Prefeitura de Tocantinópolis/TO, Jair Teixeira Aguiar, Gestor da Secretaria de Saúde, e Eleny Araújo Pinho da Silva, Gestora da Secretaria de Assistência Social, que limite a duração do procedimento disciplinado pelo “Edital de Pregão Presencial nº 01/2017” e as contratações dele decorrentes a até, no máximo, o final de dezembro deste ano, abstendo-se de prorrogar ou dar execução aos Contratos nº 01/2017 (Assistência Social), 04/2017 (Saúde) e 06/2017 (Prefeitura) para além desse período, como também de celebrar novas contratações após esse prazo, sob pena da multa prevista no art. 39, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do RITCE/TO, sem prejuízo de demais sanções legais julgadas cabíveis;

b) determinar, cautelarmente, que os Gestores se abstenham de efetuar pagamen-

tos ao contratado referente a “Elaboração/confeção dos Balanços Gerais”, no montante de R\$ 16.000,00, sendo R\$ 9.000,00 da Prefeitura (Contrato 06/2017), R\$5.000,00 do FMS (Contrato nº 04/2017) e R\$3.000,00 do FMAS (Contrato nº 01/2017), sob pena de imputação de débito aos agentes;

c) fixar prazo para que ao Sr. Paulo Gomes de Souza, Prefeito Municipal, apresente cronograma para realização concurso público visando ao provimento dos cargos cujas atividades desenvolvidas tenham caráter permanente e de natureza de pessoal, a exemplo serviços contábeis (contador/técnico em contabilidade), assessoria jurídica, controle interno, e outros demandados, promovendo-se, se necessário, a criação de cargos que porventura ainda não existam no quadro permanente do Poder Executivo Municipal, sob pena de multa prevista no art. 39, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, do RITCE/TO sem prejuízo de outras providências por parte desta Corte e demais sanções legais;

d) determinar que, enquanto os cargos (arrolados na alínea anterior) não forem devidamente preenchidos por meio de concurso público, que as atividades sejam desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

e) a citação, nos termos do RITCE/TO, dos agentes arrolados da alínea “a” para que apresentem razões de justificativas julgadas convenientes;

f) ao final, seja considerado ilegal o edital do Pregão Presencial nº 01/2017, assim como as contratações decorrentes, aplicando-se aos responsáveis as sanções legais pelas infrações praticadas, nos termos do art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II, do RITCE/TO.

8.4. Ab initio, faz-se necessário elucidar que a concessão de medida acautelatória é condicionada à comprovação do *fumus boni iuris*, que se traduz em um sinal ou mesmo um indício de que o direito pleiteado de fato existe, e do *periculum in mora*, consubstanciado no receito de que a demora da decisão final possa ocasionar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

8.5. Outrossim, em que pese a Representação, em caso de confirmação poder revelar indícios de ilegalidade no certame licitatório e respectivos contratos, não vislumbro, nesta oportunidade, elementos que caracterizem o *periculum in mora*, situação que impede a concessão das medidas sugeridas nas alíneas “a” e “b” sem o devido processamento do feito.

8.6. Destarte, considerando a fundamentação supra, adoto as providências:

8.6.1 Conheço da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A e ss. do Regimento Interno TCE/TO.

8.6.2 Indefiro, neste momento processual, as medidas acautelatórias sugeridas nas alíneas “a” e “b”, até que se conclua a instrução.

8.6.3 Determino à Secretaria do Pleno (SEPLE) que publique esta decisão no Boletim Oficial deste TCE, bem como dê ciência ao representante do inteiro teor da presente decisão.

8.6.4 Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para que promova a CITAÇÃO dos Srs. Paulo Gomes de Souza, Prefeito de Tocantinópolis/TO, Jair Teixeira Aguiar, Gestor da Secretaria de Saúde, e Eleny Araújo Pinho da Silva, Gestora da Secretaria de Assistência Social, nos termos do art. 28 da Lei nº 1.284/2001, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, apresente defesa e documentos comprobatórios de suas alegações acerca das impropriedades elencadas na Petição de Representação (evento 2).

8.6.5 Determino que seja disponibilizado aos Responsáveis, por meio eletrônico, os documentos que compõem os presentes autos.

8.6.6 Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitados, conforme regulamento específico.

8.6.7 Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da 2ª Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de dezembro de 2017.

Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
RELATOR

QUINTA RELATORIA

1. Processo nº: 4024/2014
2. Classe de Assunto: 6. Auditoria ou

Inspeção

2.1. Assunto: 6. Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a abril de 2014

3. Responsáveis: Frederico Henrique de Melo (CPF nº 033.846.243-00), prefeito à época; Kátia Pereira Gonsaga (CPF nº 850.797.901-72), controlador interno à época; José Maria Vicente Barros (CPF nº 000.688.671-07), presidente da CPL e pregoeiro à época; João Antônio Santos da Costa (CPF nº 029.908.041-29), membro da CPL à época; Giselda Ribeiro Lima (CPF nº 645.207.141-68), membro da CPL à época; Fabíola Leiliane Alves Gonçalves (CPF nº 738.612.601-82), membro da CPL à época; Gabriela da Cruz Santos (CPF nº 017.137.651-01), membro da CPL à época; Coriolano Santos Marinho (CPF nº 160.941.749-68), assessor jurídico; Adriana Abi-Jaudi Brandão (CPF nº 821.729.861-00), assessora jurídica; Waldir Mário Ferreira de Sousa (CPF nº 476.334.251-72), secretário de infraestrutura à época; Silveira Resplandes de Sousa (CNPJ nº 17.798.692/0001-68), empresa licitante; José Sobrinho Coimbra da Silva (CNPJ nº 17.798.692/0001-68), empresa licitante; Francielle Santos de Lima (CNPJ nº 17.814.082/0001-00), empresa licitante; CJB – Engenharia Ambiental Ltda – ME (CNPJ nº 05.351.646/0001-37), empresa licitante; Município Assessoria e Consultoria S/C Ltda – ME (CNPJ nº 06.539.875/0001-42), empresa licitante.

4. Origem: Município de Miranorte – TO

4.1. Órgão: Prefeitura de Miranorte – TO

5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. Representante do Ministério Público: Ainda não atuou

7. Procurador constituído nos autos: José Maria Vicente Barros, CPF nº 000.688.671-07

8. DESPACHO Nº 0838/2017

8.1. Tratam os presentes autos de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Miranorte – TO, referente ao período de janeiro a abril de 2014, sob a responsabilidade do senhor Frederico Henrique de Melo, prefeito à época.

8.2. Registro que, por força da decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, consubstanciada na Resolução nº 510/2017, de 25 de outubro de 2017, publicada no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 1955, de 06 de novembro de 2017, as contas em tramitação de prefeitos municipais ordenadores de despesas foram desapensadas, em caráter excepcional, dos processos de auditoria, inspeção ou congêneres, em cuja condição inclui-se os presentes autos. Após, procedido o desentranhamento, aportou nesta Relatoria o processo em comento, para fins de apreciação.

8.3. Em análise dos autos, observo

que as impropriedades relatadas pela equipe técnica por meio do Relatório de Auditoria nº 01/2016 foram objeto de diligenciamento nos autos principal nº 1306/2015, consoante Despacho nº 124/2016 (evento 6 – autos nº 1306/2015), assegurando-se, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 5º, LV, da CF, sobre os seguintes fatos apontados no relatório:

1. Inexistência de projeto básico/termo de referência, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e os princípios da transparência e da boa administração pública. Passível de multa. (item 2.1.1 do relatório de auditoria);

2. Projeto básico/termo de referência não contempla cláusula necessária, contrariando o disposto no art. 12 da Lei nº 8.666/93. Passível de multa. (Item 2.1.2 do relatório de auditoria);

3. Análise/pareceres técnicos e/ou jurídicos tão somente pró-forma, com afronta à norma do art. 38, inciso IV, e art. 90, da Lei nº 8.666/93. Passível de multa. (item 2.1.3. do relatório de auditoria);

4. Ausência de realização de pesquisa de preços, com afronta ao art. 15, incisos II e V, c/c art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Passível de multa. (Item 2.1.4 do relatório de auditoria);

5. Falta de fixação de critério de aceitabilidade de preços máximos para o objeto da licitação, contrariando a norma do art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e os princípios da transparência, economicidade e livre concorrência. Passível de multa. (Item 2.1.5 do relatório de auditoria);

6. Participação no certame de empresas sem regularidade jurídica e/ou fiscal, contrariando os artigos 28 e 29, da Lei nº 8.666/93. Passível de multa. (Item 2.1.8. do relatório de auditoria);

7. Indícios de falsidade em documentos relacionados à habilitação, com afronta às disposições narrativas do art. 90 da Lei nº 4.729/65, art. 1º, da Lei nº 8.137/90. Passível de multa. Declaração de inidoneidade para participar de licitação. (Item 2.1.7 do relatório de auditoria);

8. Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada, afrontando as disposições normativas do art. 90, da Lei nº 8.666/93., indo de encontro ao entendimento firmado pelo STF (RE 68006/MG) e TCU (Acórdãos Plenário nºs. 1113/1995, 220/1999, 331/2002, 2143/2007, 968/2008 e 1498/2009). Passível de multa

e demais penalidades civis, administrativas e criminais cabíveis. (item 2.1.8 do relatório de auditoria);

9. Inexecução total ou parcial do objeto, contrariando o art. 66 da Lei nº 8.666/93. Passível de multa e imputação de débito no valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). (Item 2.2.1 do relatório de auditoria);

10. Não designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93. Passível de multa. (item 2.2.2 do relatório de auditoria);

11. Pagamento indevido de multa no valor de R\$ 1.548,68, contrariando o art. 37 da CF, art. 32 da CE e art. 4º da Lei nº 4.320/64, além dos princípios da moralidade e economicidade. Passível de multa e imputação de débito no valor de R\$ 1.548,68. (item 2.3.1 do relatório de auditoria).

8.4. Com efeito, considerando que a instrução processual (citação, defesa e pareceres) foi toda realizada nos autos nº 1306/2015, torna-se necessária a juntada de cópia da documentação que se encontra nos eventos 6 a 135 e 137 a 139 do mencionado processo, de modo a possibilitar à avaliação dos fatos apurados na auditoria com a defesa apresentada.

8.5. Inobstante tenha sido facultado aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre os fatos que serão objeto de avaliação neste processo, entendo pertinente conceder aos responsáveis o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações complementares, caso entenda necessário, sobre a matéria constante dos autos, contados da publicação no Boletim Oficial deste TCE.

8.6. Em seguida, à 5ª Diretoria de Controle Externo para reexame da matéria, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este TCE para os pronunciamentos de mister.

8.7. Verifico, outrossim, a necessidade de adequação do rol de responsáveis deste processo, devendo-se incluir o nome dos Senhores: Kátia Pereira Gonsaga (CPF nº 850.797.901-72), controlador interno à época; José Maria Vicente Barros (CPF nº 000.688.671-07), presidente da CPL e pregoeiro à época; João Antônio Santos da Costa (CPF nº 029.908.041-29), membro da CPL à época; Giselda Ribeiro Lima (CPF nº 645.207.141-68), membro da CPL à época; Fabíola Leiliane Alves Gonçalves (CPF nº 738.612.601-82), membro da CPL à época; Gabriela da Cruz Santos (CPF nº 017.137.651-01), membro da CPL à época; Coriolano

Santos Marinho (CPF nº 160.941.749-68), assessor jurídico; Adriana Abi-Jaudi Brandão (CPF nº 821.729.861-00), assessora jurídica; Waldir Mário Ferreira de Sousa (CPF nº 476.334.251-72), secretário de infraestrutura à época; Silveira Resplandes de Sousa (CNPJ nº 17.798.692/0001-68), empresa licitante; José Sobrinho Coimbra da Silva (CNPJ nº 17.798.692/0001-68), empresa licitante; Francielle Santos de Lima (CNPJ nº 17.814.082/0001-00), empresa licitante; CJB – Engenharia Ambiental Ltda – ME (CNPJ nº 05.351.646/0001-37), empresa licitante; Município Assessoria e Consultoria S/C Ltda – ME (CNPJ nº 06.539.875/0001-42), empresa licitante.

8.8. Isto posto, DETERMINO que:

1º) a Coordenadoria de Protocolo Geral regularize o rol de responsáveis do processo e junte cópia da documentação que se encontra nos eventos 6 a 135 e 137 a 139 do processo nº 1306/2015;

2º) a Secretaria do Pleno publique o teor deste despacho para que surta os efeitos legais e inicie o transcurso do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que os responsáveis apresentem alegações complementares, caso entenda necessário, sobre a matéria constante dos autos, contados da publicação no Boletim Oficial deste TCE.

8.9. Cumpridas as determinações supra e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da publicação, julgo este processo saneado e determino a tramitação à 5ª Diretoria de Controle Externo para reexame da matéria e, em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para que emitam pareceres conclusivos referente aos apontamentos do relatório de auditoria.

8.10. Dê-se prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de processo afeto a meta do planejamento estratégico.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheira Doris de Miranda Coutinho

1. Processo nº: 13.584/2017
2. Classe de Assunto: 07. Denúncia e Representação
2.1. Assunto: 02. Representação decorrente de fiscalização empreendida no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins – TO
3. Representante: Wellane Monteiro Dourado da Silva, Diretora Geral de Controle Externo e Clarice Gomes da Silva Freitas, Diretora de Controle Externo

3.1. Representado: Washington Luis Campos Ayres (CPF nº 598.139.201-06), Presidente
 3.2. Interessado: Câmara Municipal de Colinas do Tocantins
 4. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO
 4.1. Órgão: Câmara de Colinas do Tocantins
 5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
 6. Representante do MP: Ainda não atuou
 7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

8. DESPACHO Nº 0853/2017

8.1. Trata-se de Representação formulada por servidores da Diretoria Geral de Controle Externo, em face do descumprimento, em tese, dos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal) c/c art. 8º, § 4º, da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação), pela Câmara de Colinas do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Washington Luis Campos Ayres, Presidente.

8.2. A representação é resultado da fiscalização empreendida em decorrência de uma denúncia formulada através da Ouvidoria deste TCE e está instruída com o Relatório Técnico nº 24/2017, evidenciando, em tese, o descumprimento da legislação.

8.3. Deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previsto no art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, que por determinação legal se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, inc. IX, da CRFB/88), referir-se a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter qualificação do representante, bem como encontrarse acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, o representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 142-A, do Regimento Interno deste TCE. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida.

8.4. Diante do exposto, DECIDO:

8.4.1. CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A e ss. do Regimento Interno deste Sodalício.

8.4.2. Determinar à Secretaria do Pleno que:

a) adote as medidas necessárias a fim de que seja efetuada a publicação desta decisão no Boletim Oficial deste TCE;

b) dê ciência aos representantes do inteiro teor da presente decisão;

c) encaminhe ao Ministério Público Estadual cópia deste Despacho e disponibilize o acesso na íntegra desta Representação;

8.4.3. Em seguida, encaminhe-se à Coordenadoria de Diligências para que promova a CITAÇÃO pessoal do senhor Washington Luis Campos Ayres (CPF nº 598.139.201-06), Presidente e da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, com fundamento nos artigos 148 e 210, ambos do Regimento Interno deste TCE/TO, para, no prazo de quinze (15) dias, contados na forma da lei, responda aos termos do presente processo, apresente defesa e documentos que entenda necessários, acerca dos fatos narrados nos autos em epígrafe e de forma resumida abaixo, sob pena de revelia:

Não implantação do Portal da Transparência na internet no prazo estabelecido na Lei, em descumprimento aos artigos 48, inciso II e 48-A, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Punição: Aplicação da multa prevista no artigo 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal) em valores definidos pelo artigo 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas que podem chegar até 100% (cem por cento) do montante definido no caput (R\$ 33.963,89).

8.4.4. Determinar ao Presidente da Câmara de Colinas do Tocantins que implante adequadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Portal Transparência, através de sistema de fácil manuseio à população, alimentando-o simultaneamente aos atos praticados pela gestão, com as informações relativas aos atos da administração, aos recursos recebidos e executados, folha de pagamento, licitações, contratos, obras, serviços, etc, comprovando no processo.

8.4.5. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável citado e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico na internet, desde que devidamente habilitados no Tribunal, conforme regulamento específico.

8.4.6. Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando a Coordenadoria de Diligências autorizada a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

8.4.7. Configurada qualquer uma das

hipóteses previstas no inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), fica esta autorizada a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

8.5. Posteriormente, à 5ª DICE para o reexame da matéria e, em seguida, ao Corpo Especial de Auditores e ao MPJTCE, para os pronunciamentos de mister.

8.6. Tramite-se com a urgência que o caso requer, tendo em vista a natureza do processo e o prazo reduzido para julgamento, estabelecido no Planejamento Estratégico deste Tribunal.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
 Conselheira Doris de Miranda Coutinho
 Relatora

1. Expediente nº: 13.856/2017
 2. Classe de Assunto: 15. Expediente
 2.1. Assunto: 01. Expediente – pedido de reconsideração de medida cautelar proferida nos autos nº 12.333/2017, da Prefeitura de Colinas do Tocantins
 3. Responsável: Adriano Rabelo da Silva (CPF nº 450.368.101-04), Prefeito
 4. Ente: Município de Colinas do Tocantins – TO
 4.1. Órgão: Prefeitura Municipal Colinas do Tocantins – TO
 5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
 6. Representante do MP: Ainda não atuou
 7. Advogado constituído: Não atuou

8. DESPACHO Nº 856/2017

8.1 Examina-se nesta oportunidade, o expediente protocolado no dia 18/12/2017, sob o nº 13.856/2017, pelo Senhor Adriano Rabelo da Silva, Prefeito do Município de Colinas do Tocantins – TO, informando a rescisão do termo de cooperação/fomento firmado entre o Município de Colinas do Tocantins e a Fundação Cultural e de Comunicação Valença – FCCV.

8.2 O responsável sustenta, em síntese, que:

(i) suspendeu os serviços e o pagamento;

(ii) na data da suspensão já tinha transcorrido 20 (vinte) dias de prestação dos serviços;

(iii) a rescisão contratual gera o de-

ver da administração pública honrar com o pagamento;

(iv) a fundação terá que cumprir com os seus compromissos locais, com pessoal de apoio e os encargos sociais e tributários;

(v) o pagamento de pessoal constitui verba alimentar;

(vi) estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, uma vez que há receio de que possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação;

(vii) por fim, pugnar que seja tornado liminarmente e monocraticamente sem efeito a suspensão dos pagamentos pelos serviços já prestados, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.

8.3 É o breve relato. Decido.

8.4 Trata-se de petição requerendo a revogação parcial da cautelar anteriormente deferida nos autos nº 12.333/2017, por meio do Despacho nº 777/2017 ratificado pela Resolução nº 549/2017 – TCE/TO – Pleno.

8.5 No presente processo de fiscalização, foi adotada medida cautelar determinando a suspensão de todos os atos decorrentes do Chamamento Público nº 01/2017, da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, em razão de fortes indícios da prática de ilegalidades.

8.6 Em cumprimento a decisão exarada, o responsável suspendeu a execução do ajuste e, posteriormente, formalizou a rescisão do termo de cooperação/fomento, comunicando neste momento o TCE, inclusive sobre a possível execução e não pagamento correspondente a 20 (vinte) dias. Registro que os termos de rescisão não estão devidamente assinados, contando apenas com a assinatura do representante da fundação.

8.7 De todo modo, passarei ao exame da matéria de modo a formar o meu juízo de convencimento.

8.8 O processo encontra-se atualmente em sua fase inicial, aguardando-se o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8.9 Nesse sentido, aguardar o julgamento do mérito para somente daí possibilitar ao responsável indenizar a entidade pelos serviços que foram comprovadamente prestados, após a instauração de procedimento próprio, poderá onerar os cofres públicos com o pagamento de atualizações monetárias, caso configurado que houve o atraso no pagamento. Ressalta-se que este atraso no pagamento somente ocorre quando a administração apurou o valor devido e

deixou de fazê-lo tempestivamente.

8.10 Há também que se levar em conta o bem-estar social daqueles cidadãos que prestaram os serviços e que estão neste momento sofrendo as consequências por atos que não lhes são próprios.

8.11 Assim, levando-se em consideração a jurisprudência do TCU da qual me filio, nos ajustes de execução continuada ou parcelada, é “vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração”.

8.12 Por outro lado, compete ao gestor público responsável pela condução e fiscalização do contrato administrativo a adoção de medidas a fim de suspender ou reter pagamentos ao primeiro sinal de incompatibilidade entre os serviços entregues pela contratada e o objeto do ajuste. No caso em exame, verifica-se que o gestor não trouxe elementos que possibilitem, neste momento, essa avaliação, recaindo sobre ele esse ônus.

8.13 Outrossim, as ilegalidades que motivaram inicialmente a emissão da medida cautelar deixaram de existir com a rescisão do ajuste, permanecendo, agora, a avaliação sobre a compatibilidade dos serviços entregues pela entidade e o objeto do ajuste, assim como a adequação dos valores pagos, inclusive quanto aos custos indiretos.

8.14 Enfim, à vista das circunstâncias postas nos autos, e na linha de entendimento, tenho que esta Corte de Contas, no caso concreto que ora se aprecia, pode revogar parcialmente a medida cautelar emitida, a fim de que o gestor possa, após a instauração do devido procedimento, indenizar a entidade no valor que lhe é devido relativamente aos prestadores diretos, tributos e previdência.

8.15 Para segunda etapa de avaliação do processo, é preciso obter mais alguns elementos, tais como: procedimento instaurado pela administração para apurar o valor devido, comprovante de regularidade fiscal da entidade, relação contendo o nome do funcionário, cargo ou função e o local que exerceu a atividade, relação contendo o nome e o valor do contrato dos prestadores de serviços de natureza administrativa da entidade (ex. advogado, contador, secretária, etc), registros de ponto, contracheque, contrato de prestação de serviços dos funcionários com a entidade, comprovação do pagamento aos prestadores de serviço, projeto desenvolvido e a comprovação das metas alcançadas.

8.16 Ressalta-se que o pagamento para a entidade não desonera à Administra-

ção Pública da responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos prestadores de serviços à luz da Súmula nº 331 do TST, motivo pelo qual torna-se necessária todas as cauteladas devidas, inclusive quanto a verificação do pagamento entre a entidade e o prestador de serviços.

8.17 Diante do exposto, DECIDO:

8.18 REVOGAR PARCIALMENTE a medida cautelar emitida no Despacho nº 777/2017 e ratificada por meio da Resolução nº 549/2017 – TCE/TO – Pleno, tão somente para possibilitar que o gestor indenize a entidade pelos serviços comprovadamente executados pelos prestadores diretos, tributos e previdência, condicionado a verificação da compatibilidade com o objeto do ajuste, assim como a adequação dos valores pagos, através de procedimento administrativo próprio.

8.19 Determinar à Coordenadoria de Diligências que junte este expediente aos autos nº 12333/2017.

8.20 Determinar à Secretaria do Pleno que proceda:

8.21 a publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I./TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, advertindo-se os responsáveis de que o prazo recursal inicia-se a contar da publicação;

8.22 a inclusão dos autos nº 12.333/2017, na primeira Sessão Plenária para apreciação deste despacho exarada monocraticamente devido a urgência;

8.23 a INTIMAÇÃO do Senhor Adriano Rabelo da Silva (CPF nº 450.368.101-04), Prefeito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos abaixo relacionados:

(i) procedimento instaurado pela administração para apurar o valor devido;

(ii) comprovante de regularidade fiscal da entidade;

(iii) relação contendo o nome do funcionário, cargo ou função e o local que exerceu a atividade;

(iv) relação contendo o nome e o valor do contrato dos prestadores de serviços de natureza administrativa da entidade (ex. advogado, contador, secretária, etc);

(v) registros de ponto;

(vi) contracheque;

(vii) contrato de prestação de serviços dos funcionários com a entidade;

(viii) comprovação do pagamento aos prestadores de serviço;

(ix) projeto desenvolvido;

(x) comprovação das metas alcançadas;

(xi) extrato bancário referente a conta vinculada da entidade desde a data da celebração do ajuste até a data do pagamento.

8.24 Advirta-se o responsável que o não atendimento da diligência no prazo estipulado, sem causa justificada, sujeitará à multa pelo não atendimento da diligência conforme preconizado no artigo 39, inciso IV, da Lei nº1.284/2001 c/c artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.25 Após o cumprimento das determinações supra e transcorrido o prazo, retorne os autos a esta Relatoria.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
Relatora

CORPO ESPECIAL DE AUDITORES

1. Processo nº: 10284/2014 e outros - relação anexa
2. Entidade de Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 2.1. Entidade vinculada: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Oliveira de Fátima e outros
3. Responsáveis: Giderni Nunes da Costa - CPF: 251.345.071-04, Leda Coelho Coutinho - CPF: 776.009.751-49, Luana Batista Dourado - CPF: 782.069.102-63, e outros
4. Classe / Assunto: 12. Processo administrativo / 9. Outros - Regularização de Atos de Pessoal.
5. Distribuição: Corpo Especial de Auditores
6. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes
7. Representante do Ministério Público:

8. DESPACHO Nº 1340/2017

8.1. Tratam os presentes autos de processo administrativo objetivando a regularização da situação funcional de pessoal efetivo das entidades constantes na relação anexa, junto a este Tribunal de Contas.

8.2. Considerando que da emissão dos Despacho de instauração dos autos, de autoria deste Conselheiro Substituto; e pareceres técnicos, conforme lista anexa, estava em vigor as Instruções Normativas nº 02/2006 e nº 12/2008 que regulamentavam os envios de dados de atos de pessoal por meio físico.

8.3. No entanto, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº03/2016, de 7 de dezembro de 2016, que expressamente

revogou as Instruções Normativas nº 02/2006 e nº 12/2008, dispondo sobre o envio e o recebimento eletrônico de dados e documentos, bem como os procedimentos para apreciação da legalidade, registro, fiscalização e controle dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, extinguindo o sistema de envio de dados e informações por meio físico, e instituindo novo meio, eletrônico e exigindo a assinatura dos responsáveis com Certificado Digital.

8.4. Diante do exposto, considerando as informações acima, bem como o parecer do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Especial, fulcro nos art. 3º da IN 03/2016 e art. 32 da IN 03/2008 TCE/TO, determino o arquivamento dos processos administrativos de regularização de atos de pessoal, constante da relação anexa a este Despacho.

8.5. Determino à Secretaria da Segunda Câmara que proceda a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no §1º do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos necessários.

8.6. Cumpra as formalidades legais e regulamentares, sejam os processos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Márcio Aluízio Moreira Gomes
Conselheiro Substituto

LISTA ANEXA AO DESPACHO Nº1091/2017

Processo	Ano	Assunto	Entidade de Origem	Entidade Vinculante
10284	2014	Regularização De Atos De Pessoal	Tribunal De Contas Do Estado Do Tocantins	Instituto Municipal De Previdência Social Dos Servidores De Oliveira De Fátima
10824	2014	Regularização De Atos De Pessoal	Tribunal De Contas Do Estado Do Tocantins	Instituto Previdenciário Social Dos Servidores Municipais De Pium
694	2015	Regularização De Atos De Pessoal	Tribunal De Contas Do Estado Do Tocantins	Câmara Municipal De Alvorada
9317	2015	Regularização De Atos De Pessoal.	Tribunal De Contas Do Estado Do Tocantins	Câmara Municipal De Augustinópolis
9331	2015	Regularização De Atos De Pessoal.	Tribunal De Contas Do Estado Do Tocantins	Prefeitura Municipal De Santa Tereza Do Tocantins

Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>



OUVIDORIA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

0800-644-5800

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Márcio Aluísio Moreira Gomes

Maria Luíza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Litza Leão Gonçalves

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Raquel Medeiros Sales de Almeida

Comissão Permanente de Licitação

Elizamar Lemos dos Reis Batista - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

Jurídico

Buenã Porto Salgado

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -

Conj. 1, Lotes 1 e 2

77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela

Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil